

# DIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO



Boa Vista-RR, 11 de Setembro de 2008

ANO X - EDIÇÃO 3923

R\$ 1,60

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Secretário do Tribunal Pleno

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 010 08 010641-1**  
**IMPETRANTE: EMERSON COSTA MATOS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO**  
**BRANCO**  
**IMPETRADO: EXMO. SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO**  
**ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA**  
**- FEMACT/RR**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DECISÃO**

EMERSON COSTA MATOS ajuizou este mandado de segurança em face de ato supostamente ilegal praticado pelo PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - FEMACT/RR, configurado pela recusa na nomeação e posse do Impetrante e pelo exercício de pessoas exercendo indevidamente as atribuições de técnico ambiental da FEMACT.

Consta nos autos que EMERSON COSTA MATOS foi aprovado em 3º. lugar no concurso público da FEMACT para o cargo de Técnico Ambiental. Foram disponibilizadas 3 vagas. O Impetrante pediu sua nomeação, mas ela foi recusada e descobriu que existiam pessoas exercendo indevidamente as atribuições do cargo para o qual foi aprovado.

Alega, em síntese, que: (a) os candidatos aprovados dentro do número de vagas previsto no edital tem direito à nomeação; (b) a existência de pessoas exercendo indevidamente as atribuições de técnico ambiental da FEMACT também gera o direito subjetivo à posse; (c) estão presentes a *fumaça do bom direito e o perigo da demora*.

Pede a concessão de liminar para sua nomeação e posse imediatas e, ao final, a concessão da segurança.

A petição inicial foi emendada para acrescentar o pedido de concessão da gratuidade da Justiça (fls. 70 e 71).

Decido.

Não vejo presente, neste momento, o *perigo da demora* para a concessão da liminar, porque o Impetrante poderá ser nomeado e tomar posse sem problema algum após julgamento final desta ação, caso seja o vencedor. Não há risco de ineficácia da medida final.

Por essas razões, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a Autoridade Coatora para que preste as informações. Intime-se pessoalmente o representante judicial da FEMACT. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de setembro de 2008.

Des. ALMIRO PADILHA  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

**RECURSO ORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA**  
**N° 010 08 010574-4**  
**RECORRENTE: SINTJURR – SINDICATO DOS**  
**TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO, DO PODER**  
**LEGISLATIVO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBU-**  
**NAL DE CONTAS DO ESTADO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE**  
**JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR-GERAL DO ESTADO: DR. EDIVAL BRAGA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPOLLO**

#### **DESPACHO**

Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral do Estado a fim de apresentar contra-razões ao presente Recurso, conforme dispõe o art. 313 do RITJRR;  
Em seguida, ao Ministério Público de segundo grau, para lançamento de parecer;  
Por fim, retornem-me conclusos.

Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

DES. MAURO CAMPOLLO  
Relator

**REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA OFICIALATO**  
**N° 010 08 010708-8**  
**REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**REPRESENTADO: RAIMUNDO FERREIRA GOMES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

#### **DESPACHO**

1. Cite-se o Representado, por mandado, para apresentar alegações no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 336, caput, do RITJRR.  
2. Recebidas as alegações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º grau (§3º do art. 336 do RITJRR).  
3. Após, voltem-me conclusos.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### **INQUÉRITO N° 010 08 010695-7**

**AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA**  
**INDICIADO: PAULO CÉSAR JUSTO QUARTIERO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

#### **DESPACHO**

À douta Procuradoria Geral de Justiça, para os devidos fins.  
Após, à nova conclusão.  
Boa Vista, 10 de setembro de 2008.

Des. JOSÉ PEDRO  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

**INQUÉRITO POLICIAL N° 010 06 006443-2**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**INDICIADO: EDSON PROLA**  
**ADVOGADO: DR. ALEXANDER LADISLAU MENEZES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**Finalidade:** Intimar a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 11 da Lei 8.038/90 e o art. 251 do RITJRR.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 10 DE SETEMBRO DE 2008.**

**Bel. ITAMAR LAMOUNIER**  
Secretário do Tribunal Pleno

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
Secretário da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.010123-0 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**APELADO: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ FERNANDES DE CARVALHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**  
**REVISOR: EXMO. SR. DES. CARLOS HENRIQUES**

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA – PEDIDO JULGADO  
 PROCEDENTE – APELAÇÃO CÍVEL – CERTIFICADO DE REGULARIDADE EXPEDIDO PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – DOCUMENTO EXIGIDO PELA ALÍNEA “C” DO ART. 22 DA LEI FEDERAL 5.991/73 – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 26 de agosto de 2008.

Des. Carlos Henriques  
Presidente

Des. José Pedro  
Julgador

Des. Almiro Padilha  
Relator

Esteve presente:  
Procurador(a) de Justiça

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008653-2 – BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA**  
**EMBARGADA: CREUZA SOBRAL**  
**ADVOGADO: DR. CARLOS CAVALCANTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. JOSÉ PEDRO**

**EMENTA** – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPEDIMENTO DE ADVOGADO. SUPosta INCONSISTÊNCIA JURÍDICA SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DA MÃE DA VÍTIMA. QUESTÕES NÃO VENTILADAS NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.  
 - Não cabem embargos de declaração opostos com o nítido propósito de obter novo julgamento das questões decididas no acórdão embargado.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Colenda Câmara Única do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por sua Turma Cível, à unanimidade de votos, em negar provimento aos embargos, nos termos do voto do Relator.

Boa Vista, 02 de setembro de 2008.

Des. CARLOS HENRIQUES – Presidente

Des. JOSÉ PEDRO – Relator

Des. ALMIRO PADILHA – Julgador

Esteve presente o Dr.

Procurador de Justiça.

**REPÚBLICAÇÃO DE DESPACHO POR INCORREÇÃO**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010496-0 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: ALMIRO ROCHA DE CASTRO JÚNIOR**  
**PACIENTE: RENATO PAES DE MELO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. MAURO CAMPELLO**

**DESPACHO**

Considerando que já consta nos autos decisão liminar proferida pelo eminente Des. Carlos Henriques, às fls. 97/68, ficando desconfigurada a urgência da tramitação do feito e não se justificando a imediata redistribuição do presente Writ, entendo ser a hipótese do retorno dos autos ao relator originário, cujo período de afastamento deste não é superior a 30 (trinta) dias, nos moldes do art. 130, § 2º do RITJRR.

Sendo assim, encaminhem-se os presentes autos ao relator originário, aguardando seu retorno.

Boa Vista, 02 de setembro de 2008.

Des. Mauro Campello  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010.08.010701-3 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: MAURO SILVA DE CASTRO – DPE**  
**PACIENTE: DAVIES KHUMALO**  
**AUT. COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal, para que as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2008.

Des. Ricardo Oliveira  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA N° 0010.08.010595-9 – BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: SAMUEL MATIAS DO NASCIMENTO**  
**ADVOGADO: DR. EUFLÁVIO DIONÍZIO LIMA**  
**IMPETRADO: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BOA VISTA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

SAMUEL MATIAS DO NASCIMENTO impetrou este Mandado de Segurança com pedido de liminar, em face de suposto ato ilegal cometido pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Boa Vista.

Afirma que é legítimo proprietário do veículo Fiat/ Strada, que foi apreendido por policiais federais quando estava sendo conduzido por Sebastião Pereira da Conceição Silva, preso em flagrante, suspeito de envolvimento em crime de tráfico de entorpecentes.

Alega que não possui qualquer relação com o crime e que já efetuou pedido de restituição do veículo no processo nº 010.08.188460-2, distribuído para a 2ª Vara Criminal, protocolado no dia 10/04/08.

Aduz que até o presente momento seu carro não foi restituído, ocasionando-lhe grandes transtornos, e que, além disso, tem notícias de que o veículo está sendo utilizado como viatura por autoridades policiais.

Ao final, requer a concessão de liminar a fim de que lhe seja devolvido mencionado veículo, expedindo-se o competente mandado de liberação.

No mérito, pugna pela confirmação da liminar, julgando-se procedente o pedido para conceder, em definitivo, a segurança pleiteada.

Juntou documentos de fls. 07/10.

À fl. 14 foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o Impetrante trouxesse as provas necessárias à demonstração do alegado direito líquido e certo e para que juntasse o comprovante do pagamento das custas.

Voltaram-me conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme certidão de fl. 16, o Impetrante não efetuou a emenda da petição inicial no prazo da lei.

Consoante a regra do parágrafo único do art. 284 do CPC, se o autor não cumprir a diligência determinada na emenda, o juiz indeferirá a petição inicial.

In casu, como o Impetrante não cumpriu a diligência, impõe-se a aplicação do referido dispositivo.

Por essas razões, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, do CPC.

Intime-se o Impetrante para o pagamento das custas do processo.

Após as providências devidas, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2008.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.06.006330-1 – SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**  
**AUTOR: LUCIMAR DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR. TARCÍSIO LAURINDO PEREIRA**  
**RÉU: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DESPACHO**

Requisite-se informações ao MM. Juiz de Direito da Comarca de São Luiz do Anauá, no prazo de 5 dias, acerca do cumprimento da carta de ordem, recebida naquele cartório em 06/06/2008 e reiterada pelo ofício nº 522/2008.

Boa Vista, 03 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes – Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO ESPECIAL NAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.009792-5 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES**  
**RECORRIDA: CONSEPRO – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR. PAULO CAMILO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**FINALIDADE:** Intimação da recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Boa Vista, 10 de setembro de 2008.

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 10 DE SETEMBRO DE 2008.**

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Secretário da Câmara Única

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NAAPELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.006677-5 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDA: MARINELZA VIEIRA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

**DECISÃO**

Requereu o Estado de Roraima, às fls. 146/149, fossem declarados nulos os atos praticados pela advogada Dircinha Carreira Duarte, por aplicação dos artigos 4º, parágrafo único e 30, inciso I da Lei nº 8.906/94.

Juntou documentos comprobatórios de que a advogada ocupou, durante todo o feito, cargo comissionado de Consultora Jurídica da Defensoria Pública do Estado.

Conforme certidão à fl. 103, a advogada da parte recorrida, mesmo tendo sido intimada via DPJ, não se manifestou nos autos sobre as argüições do recorrente.

Determinou-se então a suspensão do feito, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil, e intimou-se pessoalmente a parte recorrida para, no prazo de 20 (vinte) dias, constituir novo patrono nos autos, a fim de ratificar os atos praticados pela procuradora inabilitada, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Intimada pessoalmente, conforme carta de ordem às fls. 176/184, a recorrida deixou transcorrer in albis o prazo para constituir novo patrono, conforme certidão à fl. 185.

É o relatório. Decido.

Observa-se que, no momento da juntada da petição argüição de nulidade e juntada dos documentos comprobatórios do impedimento da advogada da recorrida, já tinha escoado a competência do Tribunal de Justiça de Roraima para conhecer das argüições de nulidade absoluta efetuadas no presente momento processual, fazendo-se mister remeter a questão ao conhecimento do egrégio STJ, evitando-se a usurpação da sua competência.

O recurso especial interposto simultaneamente à petição às fls. 146/149 deveria permanecer aguardando o julgamento dos Recursos Especiais nas Apelações Cíveis nºs. 010.07.008718-3, 010.08.009870-9, 010.07.008441-2 e 010.07.008597-1, selecionados como representativos da controvérsia, por trazerem a mesma questão a ser apreciada pelo STJ.

Tendo, entretanto, surgido nos autos principais questão que lhe é prejudicial, posterior à cessação da competência do TJRR, se faz mister remeter igualmente ao Superior Tribunal de Justiça o presente feito, com as homenagens de estilo, para análise da nulidade absoluta suscitada nos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 5 de setembro de 2008.

**Des. Robério Nunes**  
Presidente

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.006677-5 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MARINELZA VIEIRA COSTA**  
**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**  
**RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto por Marinelza Vieira Costa em face do Estado de Roraima, com fulcro no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 103/113.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 122/130), que a decisão vergastada violou os artigos 5º, inciso XXXVI e 37 da Constituição Federal. Requer, ao final, a reforma do julgado.

Em seguida restaram os autos conclusos com os embargos de declaração interpostos pelo recorrido às 134/137, julgados pelo acórdão às fls. 140/141, que conheceu e proveu parcialmente os embargos interpostos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso interposto não pode ser admitido, haja vista a sua extemporaneidade.

Nos termos do entendimento pacífico no Supremo Tribunal Federal, o recurso extraordinário interposto na pendência dos embargos de declaração - antes de esgotada a jurisdição prestada pelo tribunal de origem, portanto - é prematuro e incabível, devendo, por isso, ser reiterado ou ratificado no prazo recursal.

Isso porque a Constituição Federal, no seu artigo 102, III, prevê o cabimento do recurso especial para causas decididas em última instância; no caso, o julgamento dos embargos declaratórios alterou o julgado pelo reconhecimento de omissão pré-existente, integrando o arresto embargado e formando a última decisão prevista na Constituição. Deveria o recorrente, neste modo, ao ser intimado do julgamento dos embargos, reiterar suas razões recursais, evitando, assim, a extemporaneidade.

Nesse sentido, as ementas:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS CONTRA O ARRESTO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DAS RESPECTIVAS RAZÕES NO PRAZO PARA RECORRER. Conforme entendimento predominante nesta colenda Corte, o prazo para recorrer só começa a fluir com a publicação da decisão no órgão oficial, sendo prematuro o recurso que a antecede. De mais a mais, a insurgência não se dirige contra decisão final da causa, apta a ensejar a abertura da via extraordinária, na forma do inciso III do art. 102 da Lei Maior. Agravo desprovido". (STF, AI-AgR 629662/SP, Relator Min. Carlos Britto, DJ 22-06-2007 p. 31, Ement. Vol. 2281-14, p. 2965).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI-AgR 525857/RS Relatora Min. Cármem Lúcia, DJ 17-08-2007 p. 00039, EMENT Vol. 02285-09 p. 01822).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU OS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. O Supremo possui orientação pacífica no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes da publicação do acórdão que julgou os embargos de declaração, sem posterior ratificação. Agravo regimental a que se nega provimento". (STF, AI-AgR 601837/RJ, Relator Min. Eros Grau, DJ 24-11-2006, p. 85, EMENT Vol. 02257-09 p. 01795).

"CONSTITUCIONAL. JUROS: Art. 192, § 3º, da C.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser extemporâneo o recurso extraordinário protocolizado antes da publicação do acórdão proferido em embargos de declaração, sem posterior ratificação. Precedentes. II - Agravo não provido. (STF, AgR no RE 447.090, Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 24.06.2005).

"Ementa: 1. É extemporâneo o recurso extraordinário protocolado antes do julgamento e da publicação do arresto proferido nos embargos declaratórios, sem posterior ratificação. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido". (STF, AI-AgR 624059/PR, Relatora Min. Ellen Gracie, DJ 24-08-2007 p. 26, Ement. Vol. 2286-19, p. 3576).

Quanto a essa última ementa, reproduz-se, ainda, parte do Voto da Excelentíssima Ministra Relatora, a fim de esclarecer a especificidade das ementas:

"Assim, não ratificado o recurso extraordinário, mesmo que os embargos tenham sido interpostos pela parte agravada e ainda que não haja nenhuma alteração no mérito da causa, advém a sua extemporaneidade, conforme o AI 329.359-AgR, rel. Min. Ilmar Galvão, 1a. Turma, unânime, DJ de 14.12.01, e o AI 548.185, de minha relatoria, 2a. Turma, unânime, DJ de 07.10.05, além dos precedentes citados na decisão ora impugnada. Cabe lembrar que a partir da vigência da Lei 8.950/94, a oposição de embargos de declaração interrompe o prazo para apresentação de outros recursos". [STF, AI-AgR 624059/PR, Voto da Relatora Min. Ellen Gracie (Presidente) - enxerto].

Ressalte-se que o entendimento acima esposado, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, serviu de fundamento para o voto vencedor na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, proferido no REsp 776.265-SC (Informativo nº 317 do STJ de 16 a 20 de abril de 2007).

Por tudo o quanto exposto, NEGOU seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 05 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008514-6 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: BOAVISTAENERGIAS/A**  
**ADVOGADO: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**  
**RECORRIDO: AIRLYS SUELY DE LIMA CABRAL**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Boa Vista Energia S/A, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 120/122.

Alega o recorrente (fls. 126/131), em síntese, que a decisão vergastada contrariou o artigo 333, I do Código de Processo Civil. Requer, ao final, a reforma do acórdão.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 136/145.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

No que tange à apontada violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, observa-se que a pretensão igualmente esbarra na dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De fato, a análise pretendida de provas, em especial dos documentos às fls. 95/102 e 25, é vedada na via estreita do recurso especial. A esse respeito, cito o seguinte precedente:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO CPC, ARTS. 17, 319, 333, I, 535, I E II. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVELIA – NÃO CONSTATADA. ÔNUS DA PROVA. OMISSÃO. (omissis) 5. Cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, e ao réu à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor; 6. Não cabe infirmar em Recurso Especial as conclusões do tribunal de origem de que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito, pertinentes a existência da relação locatícia e de débitos, porquanto requer o reexame de matéria probatória, impossível de ser feita nesta instância especial (Súmula 7/STJ) 7. Recurso Especial não provido.” (REsp 314.470/RJ, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, DJ 20.08.2001)

Para que se chegasse a uma conclusão diversa do Tribunal a quo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta fase processual pela Súmula nº. 7 do STJ.

Assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no seguinte precedente:

“(omissis) 3. A discussão acerca da responsabilidade pelo ônus da prova em hipótese de violação ao art. 333, I, do CPC, importa em reexame de matéria fática, vedada em sede de Recurso Especial por incidência da Súmula 07/STJ. Na mesma esteira encontrando o mesmo ôbice, o Recurso Especial não é a via adequada para se proceder à revisão do percentual de honorários advocatícios a que foi condenada a parte, pois demandaria reexame de matéria fática (CF. RESP nº 516.489/RN). 4 (omissis) . 5 - Agravo regimental conhecido, porém, desprovidão”. (STJ – AGA 446098 – AM – 5ª T. – Rel. Min. Jorge Scartezzini – DJU 19.12.2003 – p. 00567) JCPC.128 JCPC.460 JCPC.131 JCPC.333 JCPC.333.I JCF.105 JCF.105.III.C

Ademais, o acórdão, ao analisar os documentos cuja apreciação o recorrente requer, informando que não foram impugnados pela recorrida (fls. 95/102), entendeu que o débito referente ao mês de maio de 2001 não está comprovado naqueles documentos. Desse modo, ainda que fosse possível reavaliar as ditas provas, tal argumento do julgador, hábil, de per se, a manter a decisão, não foi sequer abordado pelo recurso, o qual se limitou a repetir as razões apresentadas na apelação, não atacando em especial esse fundamento do acórdão. Deve, portanto, deve ser negado seguimento ao recurso, igualmente, por aplicação analógica da Súmula nº. 283 do Supremo Tribunal Federal, que preleciona:

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles”.

Neste mesmo sentido, o julgado do STJ:

“RECURSO ESPECIAL – REVISÃO DE APOSENTADORIA DE EX-COMBATENTE – DECADÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO E ILEGALIDADE DO DECRETO Nº 2.172/97 – RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR FUNDAMENTO ALTERNATIVO DO ACÓRDÃO RECORRIDO – SÚMULA Nº 283/STF – 1. Não se conhece de Recurso Especial em que não se impugna, especificamente, o fundamento do acórdão recorrido relativo à decadência, que permaneceu incólume em sua motivação e é suficiente, por si só, para a preservação da decisão impugnada. 2. Recurso não conhecido. (STJ – RESP 200400487474 – (652082 RJ – 6ª T. – Rel. Min. Hamilton Carvalho – DJU 19.12.2005 – p. 00488)

Por tudo o quanto exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 5 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.08.009911-1 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA GRANADE ALMEIDA**

**RECORRIDA: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO**

**ADVOGADA: DRA. DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 96/102, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 114/118.

Alega o recorrente (fls. 123/130), basicamente, que a decisão afrontou os artigos 538, parágrafo único e 334, incisos II e III do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso I da Lei nº. 8.906/94. Requer, assim, a reforma do julgado.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 132/139.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

A argüida contrariedade aos artigos 538, parágrafo único e 334, incisos I e II do Código de Processo Civil e artigo 30, inciso I da Lei nº. 8.906/94 trata de matéria controvertida nos autos e intimamente relacionada ao mérito recursal.

As razões de recurso estão corretamente fundamentadas de acordo com a alínea “a” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, e a matéria encontra-se implicitamente prequestionada.

Destarte, qualquer aprofundamento na análise do tema poderia implicar na incursão na esfera de competência do Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Por tudo quanto exposto, DOU SEGUIMENTO ao Recurso.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 8 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NO REEXAME NECESSÁRIO N° 0010.08.009565-5 – BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: CASSANDRA DE JESUS FARIA LACERDA**

**ADVOGADA: EM CAUSA PRÓPRIA**

**RECORRIDA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA**

**PROCURADOR JURÍDICO: DR. ISRAEL RAMOS DE OLIVEIRA**

**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Universidade Estadual de Roraima, com fulcro no artigo 105, III, “a” da Constituição Federal e contra o acórdão às fls. 381/383 dos autos.

Alega o recorrente (fls. 391/392), em síntese, que a decisão recorrida contrariou a Lei Federal nº. 7.853/89. Requer, ao final, a reforma do julgado.

A recorrida apresentou contra-razões às fls. 396/409.

A dota Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer às fls. 413/416, opina pela inadmissibilidade do Recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso é manifestamente intempestivo.

A certidão de protocolo do recurso, à fl. 391, demonstra ter sido este apresentado em 15.07.2008.

O acórdão recorrido, por sua vez, foi publicado no DPJ Edição 3832 de 29/04/2008 (terça-feira), de modo que o prazo em dobro para interposição de recurso especial escoou em 29/05/2008.

A ação em questão não se enquadra nas hipóteses previstas para a intimação pessoal do procurador da fundação pública; contudo, ainda que o prazo corresse da data da juntada do mandado nos autos (12.06.2008), o recurso permaneceria intempestivo.

Operou-se, indubitavelmente, o trânsito em julgado da decisão.

Ademais, ainda que assim não fosse, o recurso teria por óbice o Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, verbi:

Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Destarte, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização de qual seria o gravame ou desacerto na sua aplicação hábeis a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso.

A referida súmula é plenamente aplicável em sede de recurso especial, conforme julgados do Superior Tribunal de Justiça:

116346208 JCPC.165 JCPC.458 JCPC.535 JCTN.106 JCTN.106.II – PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REDUÇÃO DA MULTA: APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI ESTADUAL 10.932/97 – VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS: ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL – DESCABIMENTO – OFENSA AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: SÚMULA 284/STF – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO – SÚMULA 7/STJ – 1. Descabe ao STJ, em sede de Recurso Especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional. 2. Considera-se deficiente a fundamentação do recurso que, embora indique ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC, alega genericamente defeito na prestação jurisdicional, sem indicar com clareza e objetividade os fatos que amparam a suposta violação (Súmula 284/STF). 3. Aplica-se o enunciado da Súmula 282/STF quando não preenchido o requisito do prequestionamento. 4. É vedado ao STF imiscuir-se na seara fático-probatória para analisar contrariedade à Lei Federal (Súmula 7/STJ). 5. A jurisprudência desta corte admite a redução da multa fiscal, aplicando o art. 106, II, do CTN (precedentes). 6. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (STJ – RESP 200501808519 – (793109 RS) – 2ª T. – Rel<sup>a</sup> Min. Eliana Calmon – DJU 16.08.2007 – p. 00311)

“I. (omissis). II. Constatase que o Recurso Especial interposto está deficientemente fundamentado. A mera alusão ao malferimento de legislação federal, sem particularizar o gravame ou descompasso na sua aplicação, não enseja a abertura da via especial. Aplicável, à espécie, o verbete sumular 284/STF, verbi: “é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.”. III. A admissão do especial com base na alínea “c” impõe o confronto analítico entre os acórdãos paradigmaticos e hostilizado, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, conforme disposto no art. 255 e parágrafos do RISTJ. IV. Agravo interno desprovido. (STJ – AGRESP 200600987169 – (847969 SP) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 09.10.2006 – p. 358) JCF.102 JCF.105.III

Por tudo quanto exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 5 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005931-7 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES – FISCAL**  
**APELADOS: LIMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR. MAURO SILVA DE CASTRO**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Intime-se o apelante para ter ciência, no prazo de cinco dias, sobre o quanto informado pelo DETRAN nos ofícios às fls. 197/198 e 208/210.

Boa Vista, 08 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.06.005829-3 – BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: NEUSA DA SILVA OLIVEIRA**  
**ADVOGADOS: DR. NATANAEL GONÇALVES VIEIRA E OUTRO**  
**APELADO: FRANCISCO VILEBALDO DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTROS**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

O requerimento à fl. 190 não pode ser deferido, visto que o alegado impedimento foi somente quanto ao pagamento do porte de remessa e retorno, não havendo, nos autos, qualquer justificativa para a não apresentação das razões recursais no prazo legal.

Indefiro, desse modo, a devolução de prazo pleiteada.

Publique-se.

Boa Vista, 8 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.008068-3 – BOA VISTA/RR**  
**1<sup>a</sup> RECORRENTE / 2<sup>a</sup> RECORRIDA: LEONORA ARAGÃO HOLANDA**  
**ADVOGADOS: DR. ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO E OUTROS**  
**2<sup>o</sup> RECORRENTE / 1<sup>o</sup> RECORRIDO: SÉRGIO BARROSO VASCONCELOS**  
**ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Tratam-se de recursos especiais interpostos por Leonora Aragão Holanda e Sérgio Barroso Vasconcelos, ambos com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 153/156, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelos acórdãos às fls. 169/175.

Alega o primeiro recorrente (fls. 184/189), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil e 944 do Código Civil. Requer, ao final, a anulação e reforma do acórdão.

Já o segundo recorrente (fls. 202/209) argüi a contrariedade ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, requerendo a anulação do julgado.

Os recorridos apresentaram contra-razões às fls. 197/200 e 214/216.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Quanto ao 1º Recurso Especial:

A pretensão do recorrente tem por óbice a dicção da Súmula nº. 07 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“07. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

De fato, verifica-se que o arresto vergastado analisou o tema conforme os fatos e provas presentes nos autos. O revolvimento dos critérios utilizados e extensão do dano demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, em confronto com o disposto na Súmula nº. 07 do STJ. Nesse sentido:

“O tribunal a quo, a partir do exame dos elementos fático-probatórios da causa, concluiu ser recíproca a culpa pelo evento do qual decorreram danos ao recorrente. Nesse contexto, é inviável, em Recurso Especial, a demonstração de que a culpa foi exclusivamente do estado, pois acolher esta conclusão impõe o reexame daquelas provas. Respeitada a moldura fática delineada pelo acórdão recorrido, portanto, tem-se que a culpa pelo acidente foi recíproca. Aplicação da Súmula Nº 7 desta corte. (omissis)”. (STJ – RESP 200700581864 – (934708) – RJ – 1ª T. – Rel. Min. Francisco Falcão – DJU 13.12.2007 – p. 00330)

“(omissis) Não é possível rever a conclusão do tribunal a quo que, com base nas provas dos autos, reputou inexistente culpa concorrente da vítima no acidente, sob pena de revolvimento de matéria fática, vedado pela Súmula nº 7/STJ. – (omissis)”. (STJ – RESP 200401391017 – (691217 RS) – 3ª T. – Relª Min. Nancy Andrichi – DJU 02.05.2006 – p. 00307)

Quanto ao 2º Recurso Especial:

Falta ao 2º recorrente legítimo interesse na interposição do recurso especial para anulação do acórdão por possível violação ao artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, para que “o Tribunal de Justiça de Roraima se pronuncie sobre a questão federal oportunamente suscitada” (fl. 209). Isto porque mesmo uma perfumária leitura dos embargos de declaração às fls. 160/163 demonstra não haver neles nenhuma questão federal suscitada, versando apenas sobre a “não manifestação a respeito das contradições das testemunhas” (fl. 161) e sobre a “falta de exame de corpo de delito” (fl. 162).

Nesses termos, não haveria necessidade da anulação do acórdão para determinar a manifestação dos julgadores sobre questão federal não suscitada. O sistema de nulidades do direito brasileiro adota o brocado francês do pas de nullité sans grief, segundo o qual só é possível falar em declaração de nulidade nos casos em que restar demonstrado concretamente o prejuízo à parte.

Destarte, aplica-se analogicamente ao recurso a Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que preleciona:

Súmula n. 284/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Por tudo quanto exposto, NEGO seguimento a ambos os recursos.

Publique-se.

Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N°  
0010.07.008879-3 – BOA VISTA/RR  
RECORRENTE: RIO BRANCO BRASIL**

**ADVOGADA: DRA. SUELY ALMEIDA  
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DRA. ANA MARCELA  
GRANADE ALMEIDA  
RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Rio Branco Brasil, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal e contra o v. acórdão às fls. 164/167, confirmado, após a interposição de embargos de declaração, pelo acórdão às fls. 182/186.

Alega o recorrente, em síntese (fls. 189/198), que a decisão contrariou os artigos 19-A da Lei nº. 8.036/1990 e 535, inciso II do Código de Processo Civil, divergindo ainda do entendimento do Tribunal Regional do Trabalho de Santa Catarina. Requer, assim, a reforma do julgado.

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 231/239.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

O recurso encontra óbice, quanto à argüida contrariedade ao artigo 19-A da Lei nº. 8.036/1990, na falta de prequestionamento.

Quanto à possível violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, observa-se que, tendo os embargos de declaração intentado suprir eventual omissão sobre uma questão constitucional (artigo 37, inciso V da Constituição Federal), o seu improviso não é capaz de ensejar a anulação do decisum, haja vista o disposto na Súmula nº. 356 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

“O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Nesses termos, como a questão constitucional sobre a qual o recorrente intentou obter manifestação do Tribunal de Justiça, sem sucesso, se encontra posta nos embargos de declaração, não haveria necessidade da anulação do acórdão para ao seu conhecimento pelo STF, faltando ao recorrente legítimo interesse na interposição do recurso especial. O sistema de nulidades do direito brasileiro adota o brocado francês do pas de nullité sans grief, segundo o qual só é possível falar em declaração de nulidade nos casos em que restar demonstrado concretamente o prejuízo à parte.

Ademais, tendo o acórdão às fls. fundado seu entendimento, principalmente, no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, aplica-se ao recurso a Súmula nº. 126 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe:

“É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

Aplica-se ainda ao recurso, quanto à apontada violação ao artigo 19-A da Lei nº. 8.036/1990, o Verbete Sumular nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, que preleciona:

Súmula n. 284/STF – “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Destarte, a mera referência à violação de lei federal, de forma genérica e sem a particularização de qual seria o gravame ou desacerto na sua aplicação hábeis a ensejar a abertura da via especial, não permite o conhecimento do recurso.

Quanto ao dissenso jurisprudencial argüido, observa aplicar-se o regramento contido no parágrafo único do artigo 541 do Código de Processo Civil, em conjunto com o disposto no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Para a caracterização do dissenso jurisprudencial, desse modo, não basta a transcrição de ementas, sendo necessária, além da juntada do inteiro teor do acórdão, a indicação do repositório de jurisprudência autorizado de onde foi retirado, mesmo que em meio eletrônico, bem como, em qualquer

caso, seja efetuado o cotejo analítico entre as causas que permita avaliar a identidade entre elas. Nesses termos:

“116364679 – EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL – TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS – INSUFICIÊNCIA – I - Em nome da fungibilidade recursal, conhece-se dos embargos como agravo regimental. II - Inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial, no que tange ao dissídio pretoriano, a simples transcrição de ementas, não tendo sido realizada a demonstração do dissenso entre as teses tidas como divergentes e ausente o imprescindível cotejo analítico, nos termos do art. 255 do RISTJ. Precedentes. Agravo regimental desprovido”. (STJ – AGRESP 200501385180 – (775606) – PE – 5ª T. – Rel. Min. Felix Fischer – DJU 19.11.2007 – p. 00269)

Assim, por tudo quanto exposto, NEGO seguimento ao recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NAPELAÇÃO CÍVEL N° 0010.07.007107-0 – BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO**  
**ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS VILLÓRIA BRANDÃO**  
**RECORRIDO: EUCLIDES MONERAT SÓLON DE PONTES**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES**  
**RELATOR: EXMO. SR. DES. ROBÉRIO NUNES**

#### DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por João Félix de Santana Neto, com fulcro no artigo 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra o v. acórdão às fls. 430/436, integrado, em sede de embargos declaratórios, pelo acórdão de fls. 459/465.

Alega o recorrente (fls. 471/492), em síntese, que a decisão vergastada contrariou os artigos 128, 460 e 535 do Código de Processo Civil e os artigos 396, 400, 927 e 1.417 do Código Civil, bem como divergiu da Súmula nº 07 do e. STJ. Requer, assim, a reforma do julgado.

Em contra-razões de fls. 503/510, o recorrido pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do recurso especial em razão da deserção. No mérito, sustenta que o apelo extremo busca reexaminar a prova dos autos, o que é vedado pelo Súmula 07 do STJ, além da interpretação de cláusulas contratuais, indo de encontro à Sumula 05.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, DECIDO.

Ao realizar o juízo de admissibilidade, o Magistrado necessita “tangenciar” o mérito da causa, resguardando, ao máximo, a competência dos Tribunais Superiores. Para isso, faz-se mister verificar, no prévio exame, se atende aos casos onde é possível a interposição do recurso especial. De outro modo, todo e qualquer recurso deveria ser admitido, o que esvaziaria a fase em questão.

A sua análise preliminar, assim, verifica não somente os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse recursal, assim como a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer), mas também o atendimento à fundamentação possível prevista no art. 105, III, da Constituição Federal.

Quanto à preliminar de não conhecimento do recurso, em razão da deserção, não merece prosperar. A Guia de Recolhimento Judicial, com a comprovação do pagamento das custas e do porte de remessa e de retorno, somente fora juntada em momento diverso nos autos em virtude de um equívoco ocorrido na Secretaria da Câmara Única deste tribunal, cf. certidão às fl. 513. No entanto, o Secretário certifica que a mesma fora recebida no ato da interposição do recurso especial (fl. 515).

Ultrapassada esta preliminar, resta verificar se o recurso reúne condições de admissibilidade.

Inicialmente, não vislumbro a apontada violação ao art. 535 do CPC, capaz de anular o vergastado arresto. No caso em análise, o recorrente interpôs embargos de declaração visando sanar os vícios de contradição, obscuridade e omissão, além de prequestionar a matéria. A Turma Cível desta Corte acolheu parcialmente os aclaratórios, tão somente para sanar a obscuridade existente e esclarecer uma expressão utilizada, porém, sem modificar o resultado do julgado. O tribunal de origem não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte, bastando que a decisão seja fundamentada.

Neste sentido, inúmeros precedentes do STJ, verbis:

“PROCESSUAL CIVIL – OMISSÃO – VÍCIO NÃO CONFIGURADO – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – SÚMULA 282/STF – DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CABIMENTO – PRECEDENTES.

1. Inexiste violação do art. 535, II, do CPC se o Tribunal a quo, para resolver a controvérsia, analisa suficientemente a questão, adotando fundamentação que lhe pareceu adequada.
2. Aplicável a Súmula 282/STF quando o Tribunal de origem não emite juízo de valor sobre a tese apresentada no recurso especial”.
3. A liminar, negando ou concedendo a antecipação, é decisão interlocutória que desafia agravo de instrumento.
4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido”. (STJ – REsp 1000417 / RS, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/08/2008 Data da Publicação/Fonte Dje 01.09.2008)

“PROCESSO CIVIL – ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II DO CPC – NÃO-OCORRÊNCIA – ACÓRDÃO QUE SUSTENTOU FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA O DESLINDE DA CONTROVÉRSIA – A questão posta em juízo foi devidamente debatida e julgada no Tribunal a quo, não estando o magistrado obrigado a debruçar-se sobre todas as minúcias alegadas pela parte. O que basta, e o que foi feito, é justamente que o Tribunal sustente, de forma fundamentada, argumentos suficientes para o deslinde da controvérsia. Agravo regimental improvido”. (STJ – AgRg-REsp 1.029.553 – (2008/0027357-7) – Rel. Min. Humberto Martins – Dje 15.05.2008 – p. 317)

Quanto à alegada violação aos arts. 128 e 460 do CPC, a matéria encontra-se devidamente prequestionada, ainda que nos embargos de declaração, constando tese sobre o tema abordado.

A contrariedade aos dispositivos tidos como violados encerra questão relacionada ao mérito do recurso, pelo que é imperativo que este Tribunal remeta a análise da matéria ao conhecimento do e. STJ, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

No que tange, porém, aos dispositivos do Código de Processo Civil, verifica-se não ter cumprido o recorrente o requisito do prequestionamento. Por fim, sobre o alegado dissenso jurisprudencial, aplica-se, in casu, o regramento contido no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que exige expressamente, para a caracterização deste, a juntada do inteiro teor dos acórdãos, assim como a sua autenticação ou a citação do repositório oficial de jurisprudência, além do cotejo analítico.

Pelas razões expostas, DOU SEGUIMENTO ao recurso.

Subam os autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de setembro de 2008.

Des. Robério Nunes  
Presidente

#### **PORTARIAS DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2008**

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

N.º 824 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 21 a 27.09.2008, do servidor **FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**, Diretor do Departamento de Recursos Humanos, para participar do curso “Capacitação Gerencial para o Novo Perfil da Gestão Pública”, a realizar-se na cidade de Florianópolis-SC, no período de 22 a 26.09.2008.

N.º 825 – Determinar que a servidora **JUCINELMA SIMÕES CARVALHO**, Assistente Judiciária, da 6.ª Vara Cível passe a servir no Gabinete do Juiz Substituto Dr. Ângelo Augusto Graça Mendes, a contar de 11.09.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des. ROBÉRIO NUNES**  
Presidente

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PORATARIA/CGJ n.º 065, DE 8 DE AGOSTO DE 2008**

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, ERICK LINHARES, no uso das suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o despacho de fl. 38 dos autos do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/08;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Prorrogar, por 60 (sessenta) dias, o prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar n.º 004/08, instaurado pela Portaria/CGJ n.º 040/08, com fulcro no art. 139, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 053/01.

**Art. 2.º.** Esta portaria gera efeitos a partir do dia 08.08.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 8 de agosto de 2008.

ERICK LINHARES  
**JUIZ AUXILIAR DA CGJ/RR**

**PORATARIA/CGJ n.º 077, DE 9 DE SETEMBRO DE 2008**

O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, ERICK LINHARES, no uso das suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO a manifestação da Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar em sede de investigação preliminar, em relação aos fatos noticiados no Procedimento Administrativo nº 2149/2006, encaminhado através do Memo nº 55/08-SGP.

**RESOLVE:**

**Art. 1.º.** Instaurar sindicância, com a finalidade de apurar a responsabilidade do servidor *L. O. da S.*, Assistente Judiciário, lotado na Divisão de Administração de Pessoal, matrícula ..., ante o suposto cometimento de infração disciplinar, consistindo em não ter providenciado a exclusão da servidora Danúbia dos Santos Pereira, e seus dependentes, da relação de beneficiários do plano de saúde UNIMED, resultando em pagamento das faturas do plano de saúde, indevidamente, por parte da Administração.

**Art. 2.º.** Determinar à Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, composta, de acordo com a Portaria Presidencial n.º 848/2007, pelos servidores Clóvis Alves Ponte (presidente), Glenn Linhares Vasconcelos (membro) e Kleber Eduardo Raskopf (membro) ou pelos respectivos suplentes, para o caso de afastamento dos titulares a qualquer título, suspeições e impedimentos, conforme Portaria Presidencial n.º 465/2008, alterada pela Portaria Presidencial nº 684/2008, que proceda à sindicância no prazo de trinta dias.

**Art. 3.º.** Deliberar que os membros da Comissão poderão reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública em diligências necessárias à instrução processual.

**Art. 4.º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
Publique-se, registre-se, autue-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 9 de setembro de 2008.

ERICK LINHARES  
**JUIZ AUXILIAR DA CGJ/RR**

**DIRETORIA GERAL****Procedimento Administrativo n.º 1. 949/2008**

Origem: Vara da Justiça Itinerante

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores:  
José Fabiano de Lima Gomes e Almério Monteiro de Souza.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral /JRR

**Procedimento Administrativo n.º 2.174/2008**

Origem: Central de Mandados

Assunto: Solicita pagamento de diárias.

**DECISÃO**

1. Com fulcro no art. 1º, XI, da Portaria GP nº 737/2008, autorizo o pagamento das diárias correspondentes aos servidores:  
Fernando O' Grady Cabral Júnior e Antonio Edimilson Vitalino de Sousa.

2. Publique-se e certifique-se.

3. Após, encaminhem-se ao Departamento de Planejamento e Finanças, para providenciar pagamento.

Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

**Augusto Monteiro**  
Diretor Geral /JRR

**DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO****EXTRATOS DE REGISTROS CADASTRAIS**

<b>Nº DO P.A.:</b>	2228/2008
<b>INTERESSADO:</b>	Pedrosa Distribuidora Ltda.
<b>ASSUNTO:</b>	Emissão de CRC.
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, II, da Portaria GP 737/08, autorizo a inscrição da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

<b>Nº DO P.A.:</b>	2217/2008
<b>INTERESSADO:</b>	Lojas Perin Ltda.
<b>ASSUNTO:</b>	Emissão de CRC.
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, II, da Portaria GP 737/08, autorizo a inscrição da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

<b>Nº DO P.A.:</b>	2187/2008
<b>INTERESSADO:</b>	Bancred S.A Crédito Financiamento e Investimento.
<b>ASSUNTO:</b>	Emissão de CRC.
<b>DECISÃO:</b>	Com fulcro no art. 2º, II, da Portaria GP 737/08, autorizo a inscrição da empresa no Registro Cadastral desta Corte.
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 09 de setembro de 2008.

Silvânia Nascimento  
Diretora do Departamento

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTRARIAS DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 737, de 08 de agosto de 2008,

**RESOLVE:**

**N.º 841** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **ANTÔNIO ROSAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, Oficial de Justiça, no período de 26.02 a 02.03.2007.

**N.º 842** – Alterar as férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 03.11 a 02.12.2008.

**N.º 843** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **DÉBORA LIMA BATISTA**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 02 a 20.02.2009.

**N.º 844** – Alterar as férias da servidora **GISELLE ARAÚJO DE QUEIROZ**, Assistente Judiciária, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas nos períodos de 15 a 19.12.2008 e de 07 a 31.01.2009.

**N.º 845** – Alterar as férias da servidora **MARYLUCI DE FREITAS MELO**, Biblioteconomista, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas nos períodos de 03 a 12.11.2008 e de 01 a 21.03.2009.

**N.º 846** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO ADERFRANZ CARNEIRO GUEDES**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2008, para serem usufruídas no período de 17.11 a 01.12.2008.

**N.º 847** – Tornar sem efeito a Portaria n.º 829, de 03.09.2008, publicada no DPJ n.º 3918, de 04.09.2008.

**N.º 848** – Convalidar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOÃO BANDEIRA DA SILVA FILHO**, Motorista, no período de 26 a 28.08.2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Diretor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**  
**DISTRIBUIÇÃO DE FEITOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA****Expediente de 09/09/2008****TRIBUNAL PLENO**

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTIT.**

00001 - 01008010713-8

Impetrante: Ministério Pùblico de Roraima, Impetrado: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima e outros =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.000,00 Adv - Não consta registro de advogado.

Juiz(íza): Ricardo Oliveira

**MANDADO DE SEGURANÇA**

00002 - 01008010710-4

Impetrante: Euzo Barbosa Ribeiro, Impetrado: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração =>Distribuição por Sorteio, Valor da Causa: R\$ 1.500,00 Adv - Jaeder Natal Ribeiro.

**TURMA CÍVEL**

Juiz(íza): Almiro Padilha

**APELAÇÃO CÍVEL**

00003 - 01008010711-2

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: e da Silva Oliveira e outros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Carlos Antônio Sobreira Lopes.

00004 - 01008010716-1

Apelante: Gilberto Kocerginsky, Apelado: O Estado de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Margarida Beatriz Oruê Arza, Venilson Batista da Mata.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00005 - 01008010719-5

Autor: Cleiton Gonçalves Queiroz, Réu: Município de São Luiz do Anauá =>Distribuição por Sorteio, Adv - Aline Dionisio Castelo Branco.

Juiz(íza): Carlos Henriques

**AGRADO REGIMENTAL**

00006 - 01008010721-1

Agravante: Maurício Peixoto Damasceno, Agravado: Maria Elenilde do Espírito Santo Dias e outros =>Distribuição por Dependência, Adv - Jaques Sonntag, Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antonio Zanetini de Castro Rodrigues.

Juiz(íza): José Pedro

**AGRADO DE INSTRUMENTO**

00007 - 01008010720-3

Agravante: Andrade Galvão Engenharia Ltda, Agravado: Diretor do Departamento de Receita da Sefaz Rr =>Distribuição por Sorteio, Adv - Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Eduardo Ferreira Figueiredo, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

**APELAÇÃO CÍVEL**

00008 - 01008010715-3

Apelante: O Estado de Roraima, Apelado: Graciete Coelho de Medeiros =>Distribuição por Sorteio, Adv - Venilson Batista da Mata, Isabel Cristina Marx Kotelinski.

00009 - 01008010717-9

Apelante: José Serafim Muniz, Apelado: Ministério Pùblico de Roraima =>Distribuição por Sorteio, Adv - Emerson Luis Delgado Gomes.

**REEXAME NECESSÁRIO**

00010 - 01008010718-7

Autor: Nicacio Branco da Silva, Réu: Município de São Luiz do Anauá =>Distribuição por Sorteio, Adv - Não consta registro de advogado.

**TURMA CRIMINAL**

Juiz(íza): Mauro José do Nascimento Campello

**HABEAS CORPUS**

00011 - 01008010712-0

Impetrante: Ednaldo Gomes Vidal, Paciente: Alex Almeida Duarte =>Distribuição por Sorteio, Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

00012 - 01008010714-6

Impetrante: Almir Rocha de Castro Júnior, Paciente: Jessé de Oliveira Pereira =>Distribuição por Sorteio, Adv - Almir Rocha de Castro Júnior.

**COMARCA DE BOA VISTA**  
**JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

003351AM =>00061, 00070

002680MT =>00076  
 003898PB =>00017  
 017597PE =>00062  
 018064PE =>00062  
 074060RJ =>00070  
 000910RO =>00072  
 000000RR =>00010  
 000052RR =>00022, 00023, 00029, 00030, 00031, 00032, 00033,  
 00034, 00035, 00036, 00037, 00038, 00039, 00040, 00041, 00042,  
 00043, 00044, 00050  
 000058RR =>00066, 00067, 00069, 00071, 00077  
 000060RR =>00066, 00067, 00069, 00071  
 000078RR =>00065  
 000084RR-A =>00023, 00026, 00045, 00046  
 000087RR-B =>00079  
 000087RR-E =>00064  
 000092RR-B =>00018  
 000094RR-B =>00057, 00073  
 000100RR =>00078  
 000101RR-B =>00076  
 000105RR-B =>00029, 00063, 00078  
 000106RR-B =>00091  
 000114RR-A =>00064  
 000119RR-A =>00015  
 000120RR-B =>00019, 00085  
 000121RR-E =>00022  
 000128RR-B =>00079  
 000138RR =>00006, 00068  
 000149RR =>00054  
 000153RR =>00015  
 000155RR-B =>00082, 00087, 00095  
 000160RR =>00073  
 000164RR =>00079  
 000177RR =>00086, 00092  
 000178RR =>00078  
 000185RR-A =>00074  
 000187RR-B =>00058  
 000190RR =>00015, 00088, 00089, 00090, 00093  
 000193RR-B =>00005  
 000203RR =>00020, 00075, 00078  
 000210RR =>00021  
 000215RR-B =>00024, 00025, 00027, 00028  
 000216RR-B =>00061  
 000218RR-B =>00093  
 000225RR =>00074  
 000226RR-B =>00047, 00048, 00049  
 000226RR =>00080  
 000229RR-B =>00078  
 000237RR-B =>00073  
 000239RR-A =>00060  
 000239RR =>00084  
 000247RR-B =>00094  
 000248RR-B =>00080  
 000254RR-A =>00084  
 000263RR =>00080  
 000264RR-B =>00051, 00052  
 000264RR =>00064, 00075  
 000269RR =>00064, 00076  
 000270RR-B =>00075  
 000276RR-B =>00078  
 000279RR =>00017  
 000288RR-A =>00059  
 000288RR =>00079  
 000301RR-A =>00053  
 000311RR =>00081  
 000316RR =>00073  
 000352RR =>00082  
 000368RR =>00061  
 000379RR =>00054, 00055, 00056, 00058  
 000381RR =>00055  
 000394RR =>00058, 00080  
 000400RR =>00075  
 000468RR =>00064, 00075  
 000475RR =>00077  
 000483RR =>00078  
 000505RR =>00060  
 092780SP =>00056  
 112202SP =>00076  
 115762SP =>00079  
 139455SP =>00079  
 196403SP =>00025  
 197527SP =>00061  
 209598SP =>00056

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

### 2A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jarbas Lacerda de Miranda

#### CRIMES C/ CRIA/ADOL/IDOSO

00015 - 001003074950-0

Réu: Luiz Carlos da Silveira Morais e outros => Transferência  
 Realizada em 09/09/2008. Adv - Natanael Gonçalves Vieira, Moacir  
 José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho.

#### PRISÃO EM FLAGRANTE

00016 - 001008195668-1

Autuado: Antonio Dino Silva de Oliveira => Distribuição por  
 Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### 4A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Jésus Rodrigues do Nascimento

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00007 - 001008195361-3

Indiciado: G.R.V. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001008195363-9

Indiciado: E.A.C. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00009 - 001008195665-7

Indiciado: E.R.A. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### LIBERDADE PROVISÓRIA

00010 - 001008195378-7

Requerente: Helri Cruz Araujo => Distribuição por Dependência em  
 09/09/2008. Adv - Defensoria Pública do Estado de Roraima.

### 5A VARA CRIMINAL

Juiz(íza): Leonardo Pache de Faria Cupello

#### CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00011 - 001008195526-1

Indiciado: E.B.A. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00012 - 001008195360-5

Indiciado: E.N. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 001008195362-1

Indiciado: H.R.S. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001008195666-5

Indiciado: R.D.S. => Distribuição por Dependência em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Gracieta Sotto Mayor Ribeiro

#### AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA

00001 - 001008194341-6

Infrator: A.C.P. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv -  
 Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001008194342-4

Infrator: B.J.S. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## APRENSÃO EM FLAGRANTE

00003 - 001008194333-3

Autuado: F.F.P. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001008194334-1

Autuado: P.E.D.P. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****2AVARACÍVEL****Expediente de 09/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:****Elaine Cristina Bianchi****PROMOTOR(A) :****Luiz Antonio Araújo de Souza****ESCRIVÃO(Â) :****Cláudia Luiza Pereira Nattrodt****Frederico Bastos Linhares**

## ANULATÓRIA ATO JURÍDICO

00019 - 001007155088-2

Autor: Peron Lamarque Araújo Sales

Réu: O Estado de Roraima => Audiência REDESIGNADA para o dia 16/10/2008 às 09:00 horas. de ordem. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

## EMBARGOS DEVEDOR

00020 - 001007159780-0

Embargante: Misuko Hideshima

Embargado: Município de Boa Vista => FINAL DE SENTENÇA: ..Por todo o exposto, julgo, parcialmente, procedente o pedido da Embargante, desbloqueando a conta, liberando-se a penhora. Transcorrido o prazo para Recurso Voluntário, encaminhem-se os autos para reexame necessário. Após, arquive-se a Execução Fiscal nº 06 128838-6 com base no Provimento 04/08 Corregedoria Geral de Justiça. Junte-se cópia da sentença no processo principal. Boa Vista-RR, 04/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Francisco Alves Noronha.

00021 - 001007166756-1

Embargante: Alexandre da Silva Cezario

Embargado: Fazenda Pública => DESPACHO: I. Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, anuncio o julgamento antecipado da lide

II. Voltém os autos conclusos para sentença

III. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Mauro Silva de Castro.

00022 - 001007166767-8

Embargante: Sandra Janete Christimann Soligo

Embargado: Fazenda Pública => FINAL DE SENTENÇA: ..Posto isso, extinguo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, CPC, ante a perda do objeto da ação. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, c/c o § 3º, letras a, b e c, do mesmo artigo, observando-se o que preceitua o art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, com as baixas necessárias, arquivem-se. P.R.I. Boa Vista-RR, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Deusdedith Ferreira de Paula Neto, Lúcia Pinto Pereira.

## EXECUÇÃO FISCAL

00023 - 001001003432-9

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Banco Econômico S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, por meio de carta precatória, conforme requerido à fl. 53

II. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Severino do Ramo Benício.

00024 - 001001019308-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Ecc Comercio Imp e Exp e Representação Ltda e outros => DESPACHO: I. Manifeste-se o Exequente, em especial acerca da prescrição intercorrente;II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00025 - 001002020631-3

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: O Barros e outros => FINAL DE SENTENÇA:..Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra.

00026 - 001002037538-1

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Jr Autolocadora Ltda => DESPACHO: I. Mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos II. Manifeste-se o Exequente acerca da penhora de fl. 17 III. Int. Boa Vista-RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi, Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00027 - 001002043149-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fa de Sousa e outros => DESPACHO: I. Tendo em vista que a parte foi citada por edital, nomeio como Curador Especial o representante da Defensoria Pública que atua junto a esta Vara II. Expeça-se Termo de Compromisso III. Após, vista à DPE para, emquerendo, manifestar-se nos autos IV. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a)Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00028 - 001004087816-6

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: O Barros e outros => FINAL DE SENTENÇA:..Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Daniella Torres de Melo Bezerra.

00029 - 001005102623-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Carlos Roberto Bezerra Calheiros => FINAL DE SENTENÇA:..Isto posto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Desentranhem-se a CDA, substituindo por fotocópia. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em substituindo penhora, libere-se. Sem custas ou honorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira, Johnson Araújo Pereira.

00030 - 001005105875-7

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Manoel Randal de Matos => FINAL DE SENTENÇA:..Isto posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00031 - 001005107428-3

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: Lindalva Silva dos Santos => DESPACHO: I. Informe o Exequente o valor atualizado da dívida

II. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00032 - 001005115242-8

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conformerequerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine CristinaBianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00033 - 001005115243-6

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conformerequerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine CristinaBianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00034 - 001005115249-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine CristinaBianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00035 - 001005115250-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00036 - 001005115252-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego Empresa Geral de Obras S/A => FINAL DE SENTENÇA:...Posto Isto, e tudo o que mais consta dos autos, julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecercondenação em custas judiciais e honorários advocatícios, em face dos artigos269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Em havendobloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em subsistindo penhora,libere-se. Caso haja restrições perante o Detran, Cartório de Imóveis eBancos sejam retiradas. Transitada em julgado a presente sentença,arquive-se. P.R.I. Boa Vista, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juizade Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00037 - 001005115254-3

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conformerequerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine CristinaBianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00038 - 001005115260-0

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conforme requerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine CristinaBianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00039 - 001005115288-1

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Ego - Empresa Geral de Obras S/A => DESPACHO: I. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, conformerequerido

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00040 - 001005122379-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Juracy Araujo => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor atualizado remanescente

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00041 - 001005123445-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Antonio Pereira de Sousa => 1.DESPACHO: I. Por derradeiro, tendo em vista que os embargos devem constituir ação autônoma, venha a petição de fls. 34/35 em termos  
II. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00042 - 001006127557-3

Exeqüente: Municipio de Boa Vista

Executado: Inez Cacilda da Conceição da Silva => FINAL DE SENTENÇA:..Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva da presente demanda, extinguo o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 o CPC. Sem custas ou honorários. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00043 - 001006127563-1

Exeqüente: Municipio de Boa Vista

Executado: Rosely de Souza Pinto => FINAL DE SENTENÇA:..Isto posto, julgo extinta a presente Execução Fiscal, sem julgar o seu mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Desentranhem-se aCDA, substituindo por fotocópia. Em havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do requerido. Em substituindo penhora, libere-se. Sem custas ouhonorários. Com as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. BoaVista-RR, 01/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00044 - 001006128511-9

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Maria de Jesus Lessa Loren => DESPACHO: I. Manifeste-se o Exeqüente

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00045 - 001006129777-5

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Iolanda Monteiro Peixoto da Silva => DESPACHO: I. Informe o Exeqüente o valor autorizado da dívida

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00046 - 001006130807-7

Exeqüente: Município de Boa Vista

Executado: Soraia Veras Barreto Tavares => DESPACHO: I. Tendo em vista a sentença de fl. 27, indefiro o pedido de fl. 28

II. Int. Boa Vista-RR, 04/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Severino do Ramo Benício.

00047 - 001006136547-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Mm de Morais e outros => DESPACHO: I. Defiro a suspensão, pelo período requerido

II. Após, diga oExeqüente

III. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00048 - 001006141490-9

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: Fabio Ribeiro dos Santos => DESPACHO: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos a DPE para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exeqüente

IV. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00049 - 001006144793-3

Exeqüente: O Estado de Roraima

Executado: S O Batista Comercial e outros => DESPACHO: I. Mantendo a decisão anteriormente proferida por seus próprios fundamentos

II. Manifeste-se o Exeqüente acerca da petição de fl. 43V

III. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Vanessa Alves Freitas.

00050 - 001007157994-9

Exeqüente: Municipio de Boa Vista

Executado: Construtora Wapchana Ltda => DESPACHO: I. Intime-se o Exeqüente o valor atualizado da dívida

II. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Lúcia Pinto Pereira.

00051 - 001007161222-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Fabricio S Almeida Me => DESPACHO: I. Estando presentes os requisitos legais, defiro o bloqueio solicitado

II. Efetivado o bloqueio, caso haja bens constritos, encaminhem-se os autos a DPE para, em querendo, oferecer embargos

III. Sendo insuficiente ou negativa a resposta, diga o Exequente

IV. O espelho do bloqueio do sistema BACENJUD valerá como Termo de Penhora, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas

V. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

00052 - 001007166286-9

Exequente: O Estado de Roraima

Executado: Orcini G de Almeida Me e outros => FINAL DE SENTENÇA:...Posto isso, e tudo o que mais consta dos autos,

julgoextinta a execução fiscal pela satisfação da dívida sem estabelecer condenação em custas judiciais e honorários

advocatícios, em face dos artigos 269, II, e 794, I, ambos do CPC e art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Em havendo bloqueio, desbloqueie-se.

Em subsistindo penhora, libere-se. Caso haja retricções perante o Detran, Cartório de Imóveis e Bancos sejam retiradas. Transitada em

julgado a presente sentença, arquive-se. P.R.I. Boa Vista,02/09/2008.

(a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Marcelo Tadano.

## IMPUGNAÇÃO

00053 - 001008194767-2

Ipugnante: O Municipio de Boa Vista

Impugnado: Merquisederques de Almeida => DESPACHO: I.

Intime-se o Impugnado para, querendo, oferecer resposta no prazo legal

II. Int. Boa Vista -RR,05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Hélio André Corradí.

## INDENIZAÇÃO

00054 - 001006128586-1

Autor: Salomão da Silva Bezerra

Réu: O Estado de Roraima => DESPACHO: "Consigno o prazo de 5 (cinco) dias para as partes, apresentarem as perguntas, para que seja determinada a expedição da carta precatória para a oitiva da testemunha Alexandre de Ferrer e Arruda

II. Designo nova data para a oitiva da testemunha Major Waney Raimundo Vieira Filho, dia 07 de outubro às 10:30h, determino a condução coercitiva". Boa Vista-RR, 08/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito". Adv - Mivanildo da Silva Matos, Marcos Antônio C de Souza.

## MANDADO DE SEGURANÇA

00055 - 001007169207-2

Impetrante: Fujita Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Dir do Dep de Receita da Secr da Fazenda do Est de Roraima => FINAL DE SENTENÇA:...Isto posto, julgo

procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha da exigibilidade e cobrança da diferença de alíquota de ICMS, bem como os consectários legais decorrentes, consubstanciada no DARE's referentes às Notas Fiscais 050676, 095286, 095290, 391246, 400365, 47231, 046830, 032022, 032493

bem como se abstenha da prática de qualquer ato que implique em restrição ou limitação do direitos da Impetrante quanto ao imposto em comento (tais como inscrição na Dívida Ativa, negativa de fornecimento de Certidão Negativa de Débito e ajuizamento de execução). Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Paulo Cezar Pereira Camilo, Mivanildo da Silva Matos.

00056 - 001007170789-6

Impetrante: Cosate Construções Saneamento e Engenharia Ltda

Autor. Coatora: Comm Set de Lic da Sec da Infra-estrut do Gov de Rr => FINAL DE SENTENÇA: Isto posto, extinguo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI,

CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante. Custas pelo Impetrante, acaso existentes. Sem honorários. (Súmula 512 STF e Súmula 105 do STJ). Após o trânsito em julgado, pagas as custas estraídas as certidões, arquivem-se os autos. P.R.I. Boa Vista-RR, 02 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Evilálio Pereira da Silva Júnior, Wesley Pelício, Mivanildo da Silva Matos.

00057 - 001007178416-8

Impetrante: Ciagro - Companhia Agroindustrial de Roraima S/A Autor. Coatora: Chefe da Div de Mercadorias em Trans da Sec de Faz de Rr => FINAL DE SENTENÇA:...Isto posto, julgo procedente o pedido autoral, confirmando a liminar e concedendo a segurança a fim de determinar que a Autoridade Coatora se abstenha de reter a mercadoria elencada nas Notas Fiscais 002343, 002344 e 002345. Custas ex legis. Sem honorários (STF, Súmula 512). Após, transcorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima. P.R.I. Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito" Adv - Luiz Fernando Menegais.

## ORDINÁRIA

00058 - 001006151306-4

Requerente: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico Requerido: O Estado de Roraima => DESPACHO: I. Manifeste-se o Requerido no prazo de cinco dias

II. Int. Boa Vista-RR, 05/09/2008. (a) Elaine Cristina Bianchi-Juíza de Direito. Adv - Gutemberg Dantas Licarião, Mivanildo da Silva Matos, Luciana Rosa da Silva.

## 4AVARACÍVEL

### Expediente de 09/09/2008

#### JUIZ(A) TITULAR:

Cristovão José Suter Correia da Silva

#### JUIZ(A) SUBSTITUTO C/SORTEIO:

Délcio Dias Feu

#### PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

#### ESCRIVÃO(Â):

Andrea Ribeiro do Amaral Noronha

## BUSCA/APREENSÃO DEC.911

00060 - 001008182414-5

Autor: Banco Finasa S/A

Réu: José Walter Castro da Silva => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, julgo procedente o pedido, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem nas mãos do autor, condenando o requerido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I., e certificado o trânsito em julgado, arquive-se, cumpridas as formalidades legais. Boa Vista/RR, 04.set.2008. Cristovão Suter. Juiz de Direito. Adv - Elaine Bonfim de Oliveira, Clayson César Baia Alcântara.

## EXECUÇÃO

00061 - 001001005001-0

Exequente: Banco Itaú S/A

Executado: Luciana Ferreira Cunha => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista,05/09/08 Adv - Jucie Ferreira de Medeiros, José Gervásio da Cunha, Vilma Oliveira dos Santos, Edmarie de Jesus Cavalcante.

00062 - 001001005312-1

Exequente: Banco Sudameris Brasil S/A

Executado: Luiz Gonzaga Batista Rodrigues => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista,05/09/08 Adv - Luiz Otávio Pedrosa, Guilherme Palmeira.

00063 - 001003062664-1

Exequente: Banco do Brasil S/A

Executado: Ileno Carlos de Magalhães => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista,05/09/08 Adv - Johnson Araújo Pereira.

00064 - 001004094581-7

Exequente: Francisco das Chagas Batista e outros

Executado: Maria Margarida Bezerra => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor: certidão cível de fl. 114. (Port. 02/99). Boa Vista, 08/09/08.

Adv - Francisco das Chagas Batista, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

00065 - 001005112170-4

Exeqüente: Keyllo Queiroz Rodrigues

Executado: Evandro Nascimento Costa => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - Jorge da Silva Fraxe.

00066 - 001005116632-9

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Maria do Socorro Silva dos Reis => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - Evan Felipe de Souza, José Luiz Antônio de Camargo.

00067 - 001006134559-0

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Eliete dos Santos Oliveira => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00068 - 001006134945-1

Exeqüente: Amazônia Macajaí Mineração Ltda

Executado: Placa Negócios Ltda => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - James Pinheiro Machado.

00069 - 001006138745-1

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Ildino Lima Thome => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00070 - 001006140357-1

Exeqüente: Banco Volkswagen S.A

Executado: Janio Pinheiro Farias => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - Edmarie de Jesus Cavalcante, Yan Jorge do Rego Macedo.

00071 - 001006142672-1

Exeqüente: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer

Executado: Marlene da Silva => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. (Port. 02/99). Boa Vista, 05/09/08 Adv - José Luiz Antônio de Camargo, Evan Felipe de Souza.

00072 - 001007174205-9

Exeqüente: Arnulf Bantel

Executado: Massayoshi Mario Yamashita => ATO ORDINATÓRIO: Ao autor. Carta Precatória devolvida. (Port. 02/99). Boa Vista, 08/09/08. Adv - Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa.

## ORDINÁRIA

00073 - 001005111929-4

Requerente: Nidia Ariamar Ferreira Cândido

Requerido: Unicred Cooperativa de Economia e Crédito Mutuo dos Medicos => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, na forma do art.269,I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, estabelecendo em 2% a multa moratória, excluindo a comissão de permanência e prática do anatocismo, cujos valores deverão ser estabelecidos em liquidação de sentença. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pro rata (CPC, art.21). P.R.I., juntando-se cópia deste decisum aos autos 5 106022-7. Boa Vista/RR, 08.set.2008. Cristóvão Suter. Juiz de Direito. Adv - Luiz Fernando Menegais, Conceição Rodrigues Batista, Rommel Luiz Paracat Lucena, Eduardo Silva Medeiros.

## REINTEGRAÇÃO DE POSSE

00074 - 001005124542-0

Autor: Ilson Pinheiro Mendes

Réu: Juvenal Aires dos Santos => FINAL DE SENTENÇA: (...) III- Posto isto, na forma do art.269,I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10%. P.R.I. Boa Vista/RR, 02.set.2008. Cristóvão Suter. Juiz de Direito. Adv - Agenor Veloso Borges, Samuel Moraes da Silva.

## SAVARACÍVEL

Expediente de 09/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:

Mozarildo Monteiro Cavalcanti

PROMOTOR(A):

Jeanne Christhine Fonseca Sampaio

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(Â):

Tyanne Messias de Aquino

## AÇÃO DE COBRANÇA

00075 - 001007163094-0

Autor: Maria de Lourdes Lima Oliveira

Réu: Salomão Veículos Ltda => Decisão: 1. A intervenção de terceiros na espécie denunciaõ da lide somente é possível quando ocorrer uma das hipóteses previstas na lei. Neste caso, não está presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 70 do CPC. Por isso, indefiro o pedido de denunciaõ da lide. 2. É ponto controvertido a existência de relação jurídica. 3. Defiro os requerimentos de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/2008, às 09:30. Intimem-se as partes para que depositem em cartório o rol de testemunhas com dez dias de antecedência. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam a trazê-las sem intimação. O cartório deve observar que a parte autora arrolou as testemunhas na petição de fl. 87. 5. Int. na forma do art. 343 - § 1º do CPC. Boa Vista, 09/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Wisley Alberes Babora, Francisco Alves Noronha, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kerdec Lopes Mendonça Filho.

## DECLARATÓRIA

00076 - 001006130160-1

Autor: João Teixeira do Nascimento

Réu: Alisson Pereira Lucena e outros => Decisão: Houve desistência tácita com relação à prova pericial, uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento dos honorários periciais. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/08 às 9:30h. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. Int. as partes nos termos do art. 343 - §1º do CPC. Boa Vista, 09/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Joaquim Fábio Mielli Camargo, Rodolpho César Maia de Moraes, Sivirino Pauli, Silvana Simões Pessoa.

## EMBARGOS DEVEDOR

00077 - 001007165496-5

Embargante: Silvio Oliveira dos Santos

Embargado: Companhia de águas e Esgotos de Roraima Caer => Despacho: Na fl. 63 a parte embargante desiste do depoimento pessoal da parte embargada, não tendo a parte embargada acostado aos autos rol de testemunha. Por isso, defiro o pedido de fl. 63. Publique-se e proceda-se nova conclusão para julgamento. Boa Vista, 04/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Evan Felipe de Souza, Leonildo Tavares Lucena Junior.

## EXECUÇÃO

00078 - 001001006341-9

Exeqüente: Banco do Brasil S/A

Executado: e Coelho de Sousa => Despacho: Mantendo a decisão por seus próprios fundamentos. Certifique-se o transcurso do prazo para a oposição dos embargos. Após, venham os autos conclusos. Boa Vista, 25/08/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - João Alfredo de A. Ferreira, Johnson Araújo Pereira, João Fernandes de Carvalho, Bernardino Dias de S. C. Neto, Josinaldo Barboza Bezerra, Francisco Alves Noronha, Suellen Peres Leitão.

## INDENIZAÇÃO

00079 - 001006150833-8

Autor: Aldenora Inácio da Silva

Réu: Bradesco Seguro Vida e Previdencia => Despacho: 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/08 às 11:30h. 2.

Int. o réu para comparecer a referida audiência, devendo constar do mandado, as advertências prevista no art. 343 - § 1º do CPC. 3. Intime-se o Sr. Perito para prestar esclarecimentos na audiência determinada. Boa Vista, 09/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Mário Junior Tavares da Silva, Maria Emilia Brito Silva Leite, Alexandre Cardoso Junior, José Demontiê Soares Leite, Renato Tadeu Rondina Mandaliti, Silene Maria Pereira Franco.

00080 - 001007173459-3

Autor: Argemiro Barbosa Ribeiro

Réu: Liramoto Lira Motores Ltda => Despacho: Defiro o pedido de fl. 91. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/10/08 às 10:30h. Int. as testemunhas arroladas tempestivamente, caso as partes não se comprometam em trazê-las independentemente de intimação. Int. as partes, devendo constar do mandado, para estas, a advertência prevista no art. 343 - § 1º do CPC. Boa Vista, 09/09/2008. Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Francisco José Pinto de Mecêdo, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva, Luciana Rosa da Silva.

#### USUCAPIÃO

00081 - 001003074410-5

Autor: Maria Nazare Gama de Carvalho e outros

Réu: Maria Kimora => Despacho: Tendo em vista a certidão de fl. 145 e a ausência de intimação do Ministério Público, determino que os autos sejam enviados para a DPE. Boa Vista, 04/09/2008.

Mozarildo Monteiro Cavalcanti - Juiz de Direito. Adv - Emira Latife Lago Salomão.

#### 7AVARACÍVEL

##### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Paulo Cézar Dias Menezes**

**PROMOTOR(A) :**

**Ademar Loiola Mota**

**ESCRIVÃO(Á) :**

**Maria das Graças Barroso de Souza**

#### EXECUÇÃO

00017 - 001006129651-2

Exeqüente: L.E.V.T.

Executado: A.S.T. => DESPACHO: Retornem os autos à ilustre defensora do exeqüente, posto que, no valor a ser executado nos moldes do art. 475-J do CPC consta, indevidamente, o somatório de três meses (outubro, novembro e dezembro de 2005), que já estão sendo requeridos nos termos do art. 733 do CPC, sob pena de prisão, com precatória enviada e ainda não respondida, conforme consta às fls. 63/64. Após, conclusos com urgência. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2008. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Francisco Pedro da Silva, Neusa Silva Oliveira.

00018 - 001006149833-2

Exeqüente: L.E.V.T.

Executado: A.S.T. => FINAL DE SENTENÇA: A parte exeqüente vem requerendo, às fls. 63v, a extinção do processo em virtude do executado haver quitado o débito objeto da presente execução. O ilustre representante do Ministério Público não se opõe ao pedido da requerente. Dessa forma, extinguo o processo termos do art.794, inciso I do CPC. Sem Custas e honorários. P.R.I.A. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2008. Luiz Fernando Castanheira Mallet. Juiz de Direito Titular da 1A Vara Cível respondendo pela 7A Vara Cível. Adv - Marcos Antonio Jóffily.

#### 8AVARACÍVEL

##### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Cesar Henrique Alves**

**ESCRIVÃO(Á) :**

**Eliana Palermo Guerra**

#### ORDINÁRIA

00059 - 001007179464-7

Requerente: Francivaldo de Souza Lima

Requerido: O Estado de Roraima => Audiência REDESIGNADA para o dia 11/11/2008 às 09:30 horas. Adv - Warner Velasque Ribeiro.

#### 1AVARACRIMINAL

##### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A) :**

**Ademir Teles Menezes**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(Á) :**

**Shyrley Ferraz Meira**

#### CRIME C/ PESSOA - JÚRI

00082 - 001001010160-7

Réu: Manoel Hermenegildo Pereira da Luz => Audiência para oitiva das testemunhas de defesa prevista para o dia 22/09/2008 às 08:00 horas. Adv - Ednaldo Gomes Vidal, Stélio Baré de Souza Cruz.

00083 - 001001010577-2

Réu: Antonio Zacarias Fonseca => FINAL DE SENTENÇA: Assim, em observância ao art. 62, do Código de Processo Penal, provada a morte do Réu, ANTÔNIO ZACARIAS FONSECA, através da 2A via da Certidão de Óbito, acostada às fls. 192, declaro extinta sua punibilidade com forte no art. 107, I do Código Penal. Ciência desta Sentença ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Roraima e ao órgão competente da Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2008. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1A Vara Criminal. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00084 - 001002026495-7

Réu: Abinadá Moraes Goes e outros => FINAL DE SENTENÇA: Assim, em observância ao art. 62, do Código de Processo Penal, provada a morte do primeiro denunciado, ABINADÁ DE MORAES GOES, através da 2A via da Certidão de Óbito, acostada às fls. 193, declaro extinta sua punibilidade com forte no art. 107, I do Código Penal, bem como determino o prosseguimento do feito em relação ao Acusado Edinaldo Dias Honorato. Ciência desta Sentença ao Ministério Público. Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado de Roraima e ao órgão competente da Polícia Federal. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2008. lana leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1A Vara Criminal. Adv - Elias Bezerra da Silva, Altamir da Silva Soares.

00085 - 001008180656-3

Réu: Gerson Pereira de Souza => FINAL DE SENTENÇA: Assim, entendo o que dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela lei nº 11.689/08, julgo procedente a denúncia e pronuncio GERSON PEREIRA DE SOUZA, pela suposta prática delituosa de homicídio triplamente qualificado, em face da vítima Benedito Rodrigues de Oliveira, ocorrido em 22 de dezembro de 2007, como incursão nas penas previstas no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Tribunal do Júri. O nome do réu não será incluído no rol dos culpados, em virtude do princípio da presunção da não-culpabilidade. Ciência desta decisão ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Boa Vista, 08 de setembro de 2008. Lana Leitão Martins. Juíza de Direito Substituta. 1A Vara Criminal. Adv - Orlando Guedes Rodrigues.

00086 - 001008190521-7

Réu: Daniel Correia Cordeiro e outros => À defesa, para se manifestar no prazo de 48h sobre as testemunhas que não compareceram. Boa Vista, 08/09/2008. Lana Leitão Martins Adv - Luiz Augusto Moreira.

00087 - 001008193933-1

Réu: Adailson Barbosa Sousa e outros => Audiência ADIADA para o dia 18/09/2008 às 08:00 horas. Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 18/09/2008. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

#### 2AVARACRIMINAL

##### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Jarbas Lacerda de Miranda**

**PROMOTOR(A):**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Iarly José Holanda de Souza**

#### RELAXAMENTO DE PRISÃO

00088 - 001008194526-2

Requerente: Orlando Alistair Pereira => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, adotando como razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória do(s) requerente(s) FRANCISCO TERTULIANO PORTELA NETO, MAURO ROCHA DE ANDRADE e ORLANDO ALISTAIR PEREIRA, nos autos do Pedido de Relaxamento de Prisão n.º 010.08.194538-7, 010.08.194537-9 e 010.08.194526-2, respectivamente, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00089 - 001008194537-9

Requerente: Mauro Rocha de Andrade => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, adotando como razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória do(s) requerente(s) FRANCISCO TERTULIANO PORTELA NETO, MAURO ROCHA DE ANDRADE e ORLANDO ALISTAIR PEREIRA, nos autos do Pedido de Relaxamento de Prisão n.º 010.08.194538-7, 010.08.194537-9 e 010.08.194526-2, respectivamente, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

00090 - 001008194538-7

Requerente: Francisco Tertuliano Portela Neto => DECISÃO: (...) Desta forma, em face do exposto, acato o douto parecer ministerial, adotando como razões de decidir, e INDEFIRO o pedido de relaxamento de prisão/liberdade provisória do(s) requerente(s) FRANCISCO TERTULIANO PORTELA NETO, MAURO ROCHA DE ANDRADE e ORLANDO ALISTAIR PEREIRA, nos autos do Pedido de Relaxamento de Prisão n.º 010.08.194538-7, 010.08.194537-9 e 010.08.194526-2, respectivamente, da 2A Vara Criminal da Comarca de Boa Vista (RR). Ciente o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Comarca de Boa Vista (RR), 04 de setembro de 2008. Jarbas Lacerda de Miranda - MM. Juiz de Direito Titular da 2A Vara Criminal. Adv - Moacir José Bezerra Mota.

#### 3A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Euclides Calil Filho**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ricardo Fontanella**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

#### PRECATÓRIA CRIME

00091 - 001008195561-8

Reu: Agamenon Santos da Conceição => Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 30/09/2008 às 08:30 horas. Adv - Ivo Calixto da Silva.

#### 4A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jesús Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00092 - 001006150761-1

Reu: Sidiney Pinho de Assis e outros => (...) Isto posto, afasto a qualificadora de concurso de agentes e condeno o acusado Delcimar da Silva nas penas do art. 157, § 2º, I, do CP e absolvo Sidiney Pinho de Assis, com fulcro no art. 386, IV, do CPP. (...) Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal, isto é, 04 anos de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão face a pena-base ter sido aplicada no mínimo legal. Acresço à pena-base o índice de 1/3 relativo à qualificadora do uso de arma, reduplicando numa pena final de 05 anos e 04 meses de reclusão e 53 dias-multa. A pena será cumprida em regime semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP. P.R.I. (...) Dêem-se as baixas devidas em relação ao réu Sidiney. Boa Vista, 09 de setembro de 2008. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Luiz Augusto Moreira.

00093 - 001007154227-7

Reu: Frânio de Melo Silva e outros => (...) Isto posto, condeno os acusados Frânio de Melo Silva e Paulo Rodrigues da Silva nas penas do art. 155, § 4º, IV, do CP. Passo à aplicação da pena em relação a cada um dos acusados. Frânio de Melo Silva: (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, tornando-a definitiva face a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela Vara de Execuções Penais, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Paulo Rodrigues da Silva: (...) Assim sendo, fixo a pena-base em 02 anos de reclusão e 20 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea em razão da pena-base ter sido fixada no mínimo legal, tornando-a definitiva face a ausência de causas de aumento ou diminuição de pena. Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, a serem especificadas pela Vara de Execuções Penais, sendo que em caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP. Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias das peças pertinentes à VEP para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas aos réus. P.R.I. e cumpra-se. Boa Vista, 09 de setembro de 2008. Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Adv - Moacir José Bezerra Mota, Gerson Coelho Guimarães.

#### 5A VARA CRIMINAL

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Ronaldo Barroso Nogueira**

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00094 - 001006147084-4

Reu: Alessandro do Carmo da Silva e outros => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de testemunha de defesa designada para o dia 11/09/2008 às 09h:25min. Adv - Alexander Sena de Oliveira.

00095 - 001008186801-9

Reu: Flavio Augusto de Farias e outros => FINALIDADE: Intimar o Advogado do réu para tomar ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 12/09/2008 às 09:20h. Adv - Ednaldo Gomes Vidal.

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Michele Moreira Garcia**

**Gianfranco Leskewscz Nunes de Castro****AÇÃO SÓCIO-EDUCATIVA**

00005 - 001008181247-0

Infrator: D.V.R. => Audiência de INSTRUÇÃO - ATO INFRACIONAL designada para o dia 16/10/2008 às 09:00 horas. Adv - Ivone Márcia da Silva Magalhães.

00006 - 001008193572-7

Infrator: R.C.C. => DECISÃO: Desinternamento deferido. (a) Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito Adv - James Pinheiro Machado.

---

**COMARCA DE BOA VISTA  
JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

033286PR =>00004  
086235RJ =>00007  
131436RJ =>00007  
000021RR =>00001  
000074RR-B =>00005, 00006  
000078RR-A =>00007  
000120RR-B =>00002  
000124RR-B =>00001  
000125RR =>00012  
000144RR-A =>00001  
000149RR =>00003  
000171RR-B =>00008  
000178RR =>00007  
000182RR =>00001, 00002  
000192RR-A =>00004  
000200RR-A =>00012  
000203RR =>00007  
000233RR-B =>00005  
000260RR-A =>00005, 00006  
000264RR =>00005  
000300RR-A =>00007  
000444RR =>00008  
000446RR =>00008  
000509RR =>00001  
050037RS =>00007

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**


---

**2º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 09/09/2008**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO**

00001 - 001003059240-5

Requerente: Karen Sheila Rocha Silva

Requerido: José Joaquim Thomé Barros => DESPACHO: Compulsando os autos verifica-se que Gilberto Mitsuyoshi Yuki, não é parte nestes autos. Sendo assim, indefiro o pedido de carga deste processo (fl. 135). Autorizo, ao cartório, no entanto, extração de cópia integral destes autos, se o terceiro assim o quiser, desde que haja o recolhimento do importe devido. Aguarde-se manifestação do terceiro, por dez dias. Certifique-se. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 08 de setembro de 2008.

(a)ERICK LINHARES - Juiz de Direito. \*\*AVERBADO\*\* Adv - Antônio Agamenon de Almeida, Vilmar Lana, Antônio Cláudio de Almeida, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Noelina dos Santos Chaves Lopes.

**INDENIZAÇÃO**

00002 - 001006143770-2

Autor: Andrea Cruz de Oliveira

Réu: Ediane Mendes Araujo e outros => DESPACHO: Vistas à Defensoria Pública do Estado, para informar se tem interesse na penhora on line. Em caso positivo, atualize-se o valor do débito. efetue-se a penhora on line, a incidir apenas na ré Ediane Mendes Araújo, considerando o teor da decisão de fl. 81/82. Em, 8 de setembro de 2008. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito. Adv - Noelina dos Santos Chaves Lopes, Orlando Guedes Rodrigues.

00003 - 001006145822-9

Autor: Vera Machado dos Santos

Réu: Banco do Brasil S/A => DESPACHO: Providencie o cartório a digitalização destes autos, no processo virtual nº 010.2008.901.435-0. Após, retornem os autos ao arquivo. Anotações necessárias. Em, 08/09/08. (a) ERICK LINHARES - Juiz de Direito.

\*\*AVERBADO\*\* Adv - Marcos Antônio C de Souza.

**3º JUIZADO CÍVEL****Expediente de 09/09/2008**

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Rodrigo Cardoso Furlan  
**PROMOTOR(A) :**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Elba Crhistine Amarante de Moraes  
Janaína Carneiro Costa Menezes  
Ricardo Fontanella  
Stella Maris Kawano Dávila  
Ulisses Moroni Junior  
Zedequias de Oliveira Junior  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Marley da Silva Ferreira

**EXECUÇÃO**

00004 - 001004088466-9

Exequente: Débora Cristina Pinheiro dos Reis

Executado: Alice Maria Vasconcelos de Carvalho => DESPACHO - 1. Intime-se a parte autora. - 2. Para que forneça nova planilha de cálculos atualizada no prazo de 5 (cinco) dias. - 3. Sob pena de indeferimento. - Boa Vista - RR 28/08/2008. - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - Scyla Maria de Paiva Oliveira, Fernando Marco Rodrigues de Lima.

**INDENIZAÇÃO**

00005 - 001005122599-2

Autor: Manoel Alves da Silva

Réu: Boa Vista Energia S/A => Aguarda Decurso de Prazo. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Leandro Leitão Lima, Humberto Lanot Holsbach, Alexandre Cesar Dantas Socorro.

00006 - 001006133807-4

Autor: Jasson Marques Fontoura

Réu: Alceu da Costa Medeiros => DESPACHO - 1. Indefiro o pedido de fls. 97. - 2. Eis que cabe a parte autora os atos necessários para o andamento do feito. - 3. Intime-se a parte exequente para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente a planilha de cálculos. - Boa Vista - RR 28/08/2008. - Juiz RODRIGO CARDOSO FURLAN - Titular do 3º JESP Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, Humberto Lanot Holsbach.

00007 - 001006150925-2

Autor: Simone Silveira Borges

Réu: Telemar Norte Leste S/A e outros => Despacho: 1- Aguarda-se a manifestação da parte autora pelo prazo de 48 horas  
2- Decorrido o prazo "in albis" arquive-se. Boa Vista- RR - Rodrigo Cardoso Furlan- Juiz de Direito. Adv - Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Helder Figueiredo Pereira, Viviane Noal dos Santos, Rodrigo Guarienti Rorato, Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima.

## INDENIZAÇÃO/CAUTELAR

00008 - 001006144389-0

Requerente: Marcio André de Souza Sobral

Requerido: Banco Itaú S/A =&gt; Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre fls. 88. Boa Vista- RR, Rodrigo Cardoso Furlan - Juiz de Direito. Adv - Denise Abreu Cavalcanti, Adriana Paola Mendliv Vega, Eduardo Almeida de Andrade.

## 3º JUIZADO CRIMINAL

## Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Rodrigo Cardoso Furlan****PROMOTOR(A) :****Cláudia Parente Cavalcanti**  
**Elba Chritine Amarante de Moraes**  
**Janaína Carneiro Costa Menezes**  
**Ricardo Fontanella**  
**Stella Maris Kawano Dávila**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A) :**  
**Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira**  
**Marley da Silva Ferreira**

## CONTRAVENÇÃO PENAL

00009 - 001007163207-8

Indicado: W.A.F. e outros =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA

00010 - 001004095345-6

Indicado: W.M.A. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 001006132152-6

Indicado: P.R.A.F.J. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 001006137967-2

Indicado: C.N.O.A. =&gt; SENTENÇA: Pedido julgado procedente. Adv - Pedro de A. D. Cavalcante, Carlos Ney Oliveira Amaral.

00013 - 001007156685-4

Indicado: H.M.S. e outros =&gt; Aguarde-se realização da audiência prevista para o dia 12/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 001007163487-6

Indicado: M.C.S. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ MEIO AMBIENTE

00015 - 001007173907-1

Indicado: F.F.M. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00016 - 001006126176-3

Indicado: M.G.C. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME C/ PESSOA

00017 - 001006143021-0

Indicado: J.A.S.S. =&gt; SENTENÇA: Decadência decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00018 - 001007156338-0

Indicado: M.F. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00019 - 001007156660-7

Indicado: S.C.S.M. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00020 - 001007156771-2

Indicado: R.B.S. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00021 - 001007169884-8

Indicado: E.S.M. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00022 - 001007178113-1

Indicado: E.M.P. =&gt; Extinção Punibilidade art. 107, V CP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00023 - 001008181389-0

Indicado: P.M.S. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00024 - 001008181505-1

Indicado: J.B.V.S.S. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00025 - 001008181580-4

Indicado: A.D.F.S. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Restritiva de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DA LEGCOMPLEMENTAR

00026 - 001004095536-0

Indicado: G.M.G. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Restritiva de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TÓXICOS

00027 - 001007163360-5

Indicado: C.B.L. e outros =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Restritiva de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00028 - 001007168201-6

Indicado: A.G.S. =&gt; DECISÃO: Competência declinada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00029 - 001007153238-5

Indicado: H.P.S. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00030 - 001007153535-4

Indicado: R.S.D.S. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Multa Decretada. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00031 - 001007177994-5

Indicado: A.B.S.F. =&gt; SENTENÇA: Transação Penal - Restritiva de Direito. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE BOA VISTA**  
**JUSTIÇA ITINERANTE**

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

## Expediente de 09/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**

## VARAITINERANTE

Juiz(íza): Tânia Maria Vasconcelos D de Souza Cruz

## DIVÓRCIO POR CONVERSÃO

00001 - 001008192424-2

Requerente: F.N.A. e outros =&gt; Distribuição em Emergência. Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 001008192426-7

Requerente: A.D.R. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**GUARDA DE MENOR**

00003 - 001008192379-8

Requerente: A.J.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00004 - 001008192494-5

Requerente: E.A.R.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00005 - 001008192495-2

Requerente: A.E.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00006 - 001008192496-0

Requerente: A.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00007 - 001008192497-8

Requerente: A.J.R.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00008 - 001008192498-6

Requerente: A.O. e outros => Distribuição em Emergência.  
 Distribuição Manual em 05/09/2008. Valor da Causa: R 415,00.  
 Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE CARACARAÍ**  
**JUSTIÇA COMUM**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

000203RR-A =&gt;00001

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**VARACÍVEL**

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**EXONER.PENSÃO ALIMENTÍCIA**

00001 - 002008012900-8

Autor: L.N.S.  
 Réu: R.S.S. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 800,00. Adv - Josefa de Lacerda Mangueira.

---

**COMARCA DE CARACARAÍ**  
**JUIZADOS ESPECIAIS**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

Não existem advogados para compor o índice.

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**JUIZADO CRIMINAL**

Juiz(íza): Marcelo Mazur

**CRIME C/ ADMIN. PÚBLICA**

00001 - 002008012942-0

Indicado: M.J.C.C. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008.  
 Audiência Preliminar: Dia 09/09/2008, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**CRIME C/ PESSOA**

00002 - 002008012943-8

Indicado: E.S.M. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008.  
 Audiência Preliminar: Dia 09/09/2008, às 09:30 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**COMARCA DE MUCAJAI**  
**JUSTIÇA COMUM**


---

**ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 08/09/2008**

013562PB =>00008  
 000060RR =>00008  
 000083RR-E =>00007  
 000117RR-B =>00009, 00010  
 000156RR-B =>00004, 00006  
 000193RR-B =>00006  
 000216RR-B =>00007  
 000385RR =>00008  
 000457RR =>00005;

---

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR**


---

**VARACÍVEL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**PRECATÓRIA CÍVEL**

00003 - 003008011383-7

Requerente: Érika Karine da Silva Brito e outros  
 Requerido: Edilson Brito da Silva => Distribuição por Sorteio em 08/09/2008. Valor da Causa: R 2.802,87. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**VARACRIMINAL**

Juiz(íza): Breno Jorge Portela S. Coutinho

**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00001 - 003008011384-5

Réu: Cleiton Pires Alves => Distribuição por Sorteio em 08/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PRECATÓRIA CRIME**

00002 - 003008011382-9

Réu: Damião Paulo de Souza => Distribuição por Sorteio em 08/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

---

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS**


---

**VARACÍVEL****Expediente de 08/09/2008**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Breno Jorge Portela S. Coutinho  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(Á):**  
 Alexandre Martins Ferreira

## ALIMENTOS - PEDIDO

00004 - 003008011320-9

Requerente: G.S.S. e outros

Requerido: G.N.S. =&gt; Audiência de CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO e JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2008 às 11:30 horas. Adv - Julian Silva Barroso.

## DECLARATÓRIA

00005 - 003008011312-6

Autor: C.C.S. e outros =&gt; DESPACHO: I. Segredo de Justiça.II. Defiro a gratuidade de Justiça.III. Cite-se JULIMAISON DÓS SANTOS MATOS por meio de sua representante legal.IV. Expedientes de praxe.Mucajá/RR, 22 de agosto de 2008. Juiz Marcelo Mazur. Adv - Francisco Evangelista dos Santos de Araújo.

## INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE

00006 - 003006007425-6

Requerente: S.S.C.L. e outros

Requerido: U.M. =&gt; DESPACHO: Solicitem-se informações junto ao INSS. Mucajá/RR, 22 de agosto de 2008. Juiz Marcelo Mazur. Adv - Ivone Márcia da Silva Magalhães, Julian Silva Barroso.

## ORDINÁRIA

00007 - 003006006274-9

Requerente: Luis Silva de Alcântara

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social - Inss =&gt; SENTENÇA. Atento para o pedido e a concordância do requerido, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, extinguo o feito, sem julgamento do mérito. Sentença publicada em audiência, ocasião em que dou por intimados o requerente, o Advogado e o Procurador do INSS. Após o trânsito, arquivem-se com baixa. Facuto ao autor a extração dos documentos necessários, deixando nos autos cópia, certificando o feito. Mucajá/RR, 05 de setembro de 2008. Juiz Breno Coutinho. Adv - Jucie Ferreira de Medeiros, Winston Regis Valois Júnior.

## RECONHECIM. UNIÃO ESTÁVEL

00008 - 003007008820-5

Autor: J.S.N.

Réu: E.S.P.F. =&gt; DESPACHO: Intime-se pessoalmente a requerente para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito e manifeste-se acerca da certidão de fl. 125, no prazo de 10 (dez) dias. Mucajá/RR, 22 de agosto de 2008. Juiz Marcelo Mazur. Adv - Almir Rocha de Castro Júnior, José Luiz Antônio de Camargo, Sarassele Chaves Ribeiro Freire.

## VARACRIMINAL

## Expediente de 08/09/2008

## JUIZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

## PROMOTOR(A) :

André Paulo dos Santos Pereira

## ESCRIVÃO(Â) :

Alexandre Martins Ferreira

## CRIME C/ FÉ PÚBLICA

00009 - 003008011041-1

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho =&gt; Decisão: (...) Assim, cópias de algumas peças destes autos (fls. 02/11, 51/52, 59, 61/64 e 68/73), bem como desta decisão, devem ser extraídas e encaminhadas para autoridade de polícia judiciária de Mucajá, para instauração das investigações pertinentes. (...) prisão cautelar, (...) Assim, indefiro, por ora, o referido pedido. (...) designe-se data para instrução (arts. 399/403 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas na exordial, o réu e seu advogado. (...) Expedientes de praxe. Mucajá, quinta-feira, 04 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

## CRIME C/ PATRIMÔNIO

00010 - 003008011040-3

Réu: Ecildon de Souza Pinto Filho =&gt; Decisão: (...) Assim, cópias de algumas peças destes autos (fls. 02/10, 54/55, 62, 64/67 e 71/75), bem como desta decisão, devem ser extraídas e encaminhadas para

autoridade de polícia judiciária de Mucajá, para instauração das investigações pertinentes. (...) prisão cautelar, (...) Assim, indefiro, por ora, o referido pedido. (...) designe-se data para instrução (arts. 399/403 do CPP), intimando-se as testemunhas arroladas na exordial, o réu e seu advogado. (...) Expedientes de praxe. Mucajá, quinta-feira, 04 de setembro de 2008. Juiz BRENO JORGE PORTELA SILVA COUTINHO. Adv - Gerson da Costa Moreno Júnior.

## CRIME PORTE ILEGAL ARMA

00011 - 003002000357-7

Réu: Renato Peres Lorensi =&gt; DESPACHO: I. Junte-se

II. Defiro o presente pedido

III. Exp. de praxe. Mucajá-RR, 14.08.08 (a) Marcelo Mazur - Juiz de Direito (Pedido de desarquivamento de processo)  
\*\*AVERBADO\*\* Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

## Expediente de 08/09/2008

JUIZ(A) TITULAR:  
Breno Jorge Portela S. Coutinho  
PROMOTOR(A) :  
André Paulo dos Santos Pereira  
ESCRIVÃO(Â) :  
Alexandre Martins Ferreira

## ALVARÁ JUDICIAL

00012 - 003008011329-0

Requerente: G.O.C. =&gt; Pedido julgado procedente. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

COMARCA DE RORAINÓPOLIS  
JUSTIÇA COMUM

## ÍNDICE POR ADVOGADOS

## Expediente de 09/09/2008

000101RR-B =>00017  
000136RR =>00004, 00005  
000157RR-B =>00019  
000168RR-B =>00007, 00008  
000181RR-A =>00019  
000212RR =>00018  
000288RR =>00019

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

## VARACÍVEL

Juiz(iza): Luiz Alberto de Moraes Junior

## DISSOLUÇÃO ENTID.FAMILIAR

00004 - 004708008493-3

Autor: T.F.S. e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 415,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

## DIVÓRCIO LITIGIOSO

00005 - 004708008492-5

Requerente: F.S.O.

Requerido: M.C.O. =&gt; Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 415,00. Adv - José João Pereira dos Santos.

## HABILITAÇÃO DE PARTE

00006 - 004708008494-1

Requerente: Paulo Lima Silva e outros =&gt; Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PRECATÓRIA CÍVEL

00007 - 004708008495-8

Requerente: Wanderlei Maccagnan

Requerido: Loivani Aparecida Rodrigues da Silva => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 380,00. Adv - José Roceliton Vito Joca.

00008 - 004708008496-6

Requerente: Paulo Rossiter Oliveira dos Santos

Requerido: Rossiter Ambrosio dos Santos => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 1.800,00. Adv - José Roceliton Vito Joca.

00009 - 004708008497-4

Requerente: Talia dos Santos Alves e outros

Requerido: Raimundo Ferreira Alves => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 2.490,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(iza): Luiz Alberto de Moraes Junior

## ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 004708008576-5

Requerente: P.D.S. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00002 - 004708008580-7

Requerente: W.L. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## ATO INFRACIONAL

00003 - 004708008579-9

Indiciado: N.N.M. e outros => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

### VARACÍVEL

#### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A) :**

**Hevandro Cerutti**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A) :**

**Francisco Firmino dos Santos**

## BUSCA E APREENSÃO

00017 - 004707007259-1

Requerente: Banco Honda S/A

Requerido: Cicero Ferreira da Rocha => DESPACHO: Esclareça o patrono se o pedido de extinção refere-se ao requerimento de fls 65/70, ou se realmente, pretende executar honorários advocatícios. Adv - Sivirino Pauli.

## EXECUÇÃO

00018 - 004705004740-7

Exequente: C.K.G.A. e outros

Executado: L.B.A. => Aguarda expedição de mandado. Adv - Stélio Dener de Souza Cruz.

## MONITÓRIA

00019 - 004703001661-3

Autor: C. R. Almeida Souza

Réu: Município de Rorainópolis => Fica Vossa Senhoria

INTIMADO de todo o teor do r. despacho a seguir transcrita:

"1) Os documentos de fls. 426, 427, 430, 440 não contêm a autenticação mecânica do banco

2) Intime-se a ré para juntar os referidos documentos com a autenticação mecânica, no prazo de 10 dias

3) Após, com a juntada ou não, voltem-me os autos conclusos para sentença." Rorainópolis, 18/08/08. Luiz Alberto de Moraes Junior.

Juiz de Direito. Adv - Clodoci Ferreira do Amaral, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Silene Maria Pereira Franco.

## INFÂNCIA E JUVENTUDE

#### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Alberto de Moraes Junior**

**PROMOTOR(A) :**

**Hevandro Cerutti**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**ESCRIVÃO(A) :**

**Francisco Firmino dos Santos**

## ALVARÁ JUDICIAL

00010 - 004708008569-0

Requerente: P.D.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, o pedido de fl.02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos no evento que será realizado pelo requerente, na Pizzaria e Churrascaria ALVORADA, no dia 05/09/2008, apenas e tão somente até 01:00 horas do dia seguinte (nos termos da Portaria 016/08), neste Município de Rorainópolis-RR, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes

B)- Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder a apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até as 23:00hs

C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude.

D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 05 de setembro de 2008, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00011 - 004708008570-8

Requerente: P.D.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, o pedido de fl.02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos no evento que será realizado pelo requerente, na Pizzaria e Churrascaria ALVORADA, no dia 19/09/2008, apenas e tão somente até 01:00 horas do dia seguinte (nos termos da Portaria 016/08), neste Município de Rorainópolis-RR, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes

B)- Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até as 23:00hs

C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude.

D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente

Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para o dia 12 de setembro de 2008, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00012 - 004708008571-6

Requerente: P.D.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, o pedido de fl.02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos no evento que será realizado pelo requerente, na Pizzaria e Churrascaria ALVORADA, no dia 12/09/2008, apenas e tão somente até 01:00 horas do dia seguinte (nos termos da Portaria 016/08), neste Município de Rorainópolis-RR, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes

B)- Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado, sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até as 23:00hs

C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude. D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para os dias 26 e 27 de setembro de 2008, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 04 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00013 - 004708008581-5

Requerente: J.S. => FINAL DE SENTENÇA: Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art.267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Intime-se tão somente via DPJ. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 02 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Titular Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00014 - 004708008596-3

Requerente: M.S.S. => FINAL DE SENTENÇA: "Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO, o pedido de fl.02 para autorizar a participação de adolescentes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos no evento que será realizado pelo requerente, no

Parque de Vaquejada, nos dias 26 e 27/09/2008, apenas e tão somente até 01:00 horas do dia seguinte (nos termos da Portaria 016/08), neste Município de Rorainópolis-RR, ficando os referidos autorizados a permanecerem, sob as seguintes condições: A)- É terminantemente proibida a venda de bebidas alcoólicas aos adolescentes

B)- Os adolescentes deverão estar acompanhados dos pais ou responsáveis legais (guardião de direito, tutor ou curador), ou ainda de pessoa com idade de 18 anos ou mais, devidamente autorizados pelos pais do adolescente, por escrito, constando o endereço e o número de um documento de identidade dos pais, conforme modelo expedido por este Juizado, devendo o responsável pelo evento manter em seu poder e apresentar essas autorizações quando solicitado., sendo que os menores de 16 anos somente fiquem no evento até as 23:00hs

C)- Nos demais casos não previsto nesta autorização, o requerente deverá observar as Portarias deste Juízo da Infância e Juventude.

D)- PERMITIR a comercialização de bebidas apenas em copos de plástico ou latas de alumínio, ficando VEDADA a venda em copos, garrafas, ou qualquer outro material de vidro. E)- Compete ao requerente fiscalizar em sua plenitude o cumprimento da presente Autorização e das Portarias do Juízo, sob pena de cassação da autorização, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas e penais. Expeça-se o Alvará de Autorização solicitado com validade para os dias 26 e 27 de setembro de 2008, transcrevendo-se todas as condições impostas na presente decisão. Cientifique-se o Conselho Tutelar do Município e intimem-se os Agentes de Proteção para fiscalizar a festa juntamente com os Conselheiros Tutelares, apresentando o relatório a este Juízo, dos fatos ocorridos no evento, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Após ciência ao Ministério Público, arquive-se, com as baixas necessárias. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 04 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito Respondendo pela Comarca de Rorainópolis. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### ATO INFRACIONAL

00015 - 004708008402-4

Indicado: G.R.S. => Audiência de REMISSÃO c/c APLICAÇÃO DE MEDIDA designada para o dia 14/10/2008 às 14:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

00016 - 004708008602-9

Infrator: N.F.N. => FINAL DE DECISÃO: "Isto posto, DEFIRO O PEDIDO do ilustre Representante Ministerial, determinando a internação provisória do representado N.F.N. Na falta de estabelecimento adequado na Comarca, determino que se recolha o adolescente no CSE (Centro Sócio-Eduacional), em Boa Vista, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art.108 do ECA. Expeça-se Guia de Internação Provisória do Representado ao Centro Sócio-Educativo Homero de Souza Cruz, na Comarca de Boa Vista/RR. Submeta-se o adolescente a prévio exame médico. Findo o prazo da custódia provisória, o representado será imediatamente colocado em liberdade, fazendo-se a entrega aos pais ou responsáveis legais, procedendo-se antes a exame médico para aferir as condições físicas do mesmo. Por fim recebo a Representação oferecida pelo Ministério Público contra o adolescente N.F.N., tudo nos termos da lei 8.069/90. Cite-se o adolescente do teor da representação, bem como seus pais e responsáveis, notificando-se todos para comparecerem em audiência de apresentação que designo para o dia 25/09/2008 às 15:00hs. O adolescente e seus pais ou responsáveis, poderão estar acompanhados de advogados (art.184, § 1º do ECA). Se o adolescente, embora notificado, não comparecer a audiência de apresentação, fica desde já autorizada a condução coercitiva, conforme art.187 do ECA. Cientifique-se a entidade institucionalizante de que deverá apresentar relatório da permanência do adolescente naquele centro bem como deverá apresentá-lo para audiência na data acima designada (o relatório deverá ser apresentado na data da audiência designada). O feito prosseguirá, de conformidade com os arts.186 e seguintes do ECA, isto é, após a audiência de apresentação e inquirição do adolescente infrator e seu responsável, o defensor terá 3 (três) dias para a defesa prévia, e após será designada audiência de instrução, debates e julgamento, ouvindo-se testemunhas de acusação e defesa na mesma data. Junte-se aos autos as folhas de antecedentes do menor infrator. P.R.I.C. Rorainópolis/RR, 04 de setembro de 2008. ELVO PIGARI JÚNIOR. Juiz de Direito". Audiência de APRESENTAÇÃO designada para o dia 25/09/2008 às 15:00 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE RORAINÓPOLIS

### JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 09/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### JUIZADO CÍVEL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 004708008590-6

Autor: Cleonice de Oliveira Moura

Réu: Elias Barroso Silva => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008.

Valor da Causa: R 2.000,00 - Audiência Conciliação: Dia 10/10/2008, às 09:00 Horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### JUIZADO CRIMINAL

Juiz(íza): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00002 - 004708008578-1

Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. => Processo só possui vítima(s). Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME C/ PESSOA

00003 - 004708008575-7

Indiciado: A.A.S. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CRIME DE TRÂNSITO - CTB

00004 - 004708008577-3

Indiciado: J.C.S. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## COMARCA DE SÃO LUIZ

### JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

##### Expediente de 09/09/2008

000074RR-B =>00007

000149RR-A =>00009

000169RR-B =>00007

000173RR-A =>00004

000285RR =>00009

000410RR =>00009

## CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

#### VARACÍVEL

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

#### EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

00002 - 006008022440-9

Excipiente: Mariana Alves Cortês Moreira

Excepto: Josias Monteiro Silva => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00003 - 006008022450-8

Autor: Terezinha José de Barros

Réu: Municipio de São Luiz do Anauá => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 25.000,00. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juiz(íza): Elvo Pigari Junior

#### ALVARÁ JUDICIAL

00001 - 006008022416-9

Requerente: L.B. => Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

## PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARACÍVEL

##### Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Elvo Pigari Junior**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles de Menezes**

**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**

**Hevandro Cerutti**

**José Rocha Neto**

**ESCRIVÂO(Á):**

**Wallison Larieu Vieira**

#### AÇÃO CIVIL PÚBLICA

00004 - 006003002543-5

Requerente: Ministério Públco Estadual e outros

Requerido: José Edinon da Silva Araújo => Final de Sentença: Em face do exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL E, EM CONSEQUÊNCIA: Com vulgo no art. 12, inciso II e III, da Lei nº 8.429/92, aplica-se ao réu JOSÉ EDINON DA SILVA ARAÚJO as seguintes sanções: suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 04 (quatro) anos e proibição de contratar com o Poder Públco ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa Jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 04 (quatro) anos, com início de vigência após o trânsito em julgado desta decisão. Após o trânsito em julgado desta decisão, OFICIE-SE ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e ao Cartório Eleitoral desta Comarca comunicando a suspensão dos direitos políticos do réu. Fica o réu condenado, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e taxa judiciária. Deixar de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência por falta de previsão legal e, assim, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Luiz do Anauá(RR), 03 de setembro de 2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Francisco de Assis G. Almeida.

00005 - 006008022368-2

Requerente: Ministério Públco do Estado de Roraima

Requerido: José Edinon da Silva Araújo => Final de Decisão:

Finalmente fica consignado que o sequestro de bens do réu deverá respeitar os valores mencionados na inicial, conforme abaixo se vê, e não poderá superá-lo, sob pena de nulidade do excedente. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos do art. 12 da Lei n. 7.347/85, inaudita altera partes, bem como nos termos da petição inicial proposta e, em consequência, DETERMINO: a) o SEQUESTRO de bens do réu, nos termos do art. 16 da Lei n. 8.429/92, até os valores contidos na inicial, ou seja, na importânciade R 122.511,24, sejam de móveis, expedindo-se ofícios aos Ciretram e Detran, sejam imóveis, expedindo-se ofícios ao Cartório Registral, em ambos os casos com realização de Termo de Sequestro e averbação devida no registro próprio  
b) a NOTIFICAÇÃO DO RÉU, nos termos do art. 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92, para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída por documentos e justificações, no prazo de 15 dias  
c) A intimação do Eg. Tribunal de Contas do Estado da proposta de destaque  
d) a intimação das Câmaras Municipais de São João da Baliza, na qualidade de litisconsorte ativo, para integrar a lide e

e) após, venham os autos conclusos para recebimento ou não da ação, Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 03 de setembro de 2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### CURATELA/INTERDIÇÃO

00006 - 006006018825-1

Requerente: B.F.F.

Interditado: R.C.T.S. => Final de sentença: Era o relato. Dicido. Ratificadas as alegações da inicial pelo interrogatório e pela apreciação médica, inociando contestação e nada apondo o representante do Ministério Público JULGO PROCEDENTE o pedido e, ante incapacidade da requerida DECRETO sua interdição nomeando seu esposo Brasilino Félix Filho como curador, sob compromisso. Procedam às Publicações previstas no art. 1.184 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta, expeça-se o mandado correspondente. Registre-se. Intimem-se. publique-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 09 de setembro de 2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### INDENIZAÇÃO

00007 - 006007020902-2

Autor: Joseas Leite de Oliveira e outros

Réu: Município de Caroebe => Despacho: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. São Luiz do Anauá(RR), 01/09/2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - José Carlos Barbosa Cavalcante, José Rogério de Sales.

#### INVEST.PATERN / ALIMENTOS

00008 - 006006019151-1

Requerente: G.S.S. e outros

Requerido: J.F.S. => Final de sentença: Posto isso, face à desistência manifestada, extinguindo o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, do CPC. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Sem custas, tendo em vista que a relação processual sequer chegou a se formar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se via DPJ e DPE. Cumpra-se. São Luiz do Anauá(RR), 09 de setembro de 2008. Elvo Pigari Júnior. Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

#### MANDADO DE SEGURANÇA

00009 - 006007021222-4

Impetrante: Maria Lucia Cavalcante Muniz

Autor. Coatora: Camara de Vereadores de São João da Baliza => R.H.DESPACHOREcebo os recursos porque tempestivos. Remetam-se os autos ao Eg. TJ/RR, com as nossas homenagens. Importante salientar aos Ínclitos Julgadores que a apelada se encontra no cargo em razão de liminar concedida pelo C. STJ, assim como em razão da sentença ora guerreada. Intimem-se. Cumpra-se. São Luiz do Anauá (RR), 25 de Agosto de 2008. ELVO PIGARI JUNIOR Juiz de Direito Titular. Adv - Emerson Luis Delgado Gomes, Maria Eliane Marques de Oliveira, Gil Vianna Simões Batista.

### COMARCA DE SÃO LUIZ JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 09/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### JUIZADO CÍVEL

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Elvo Pigari Júnior  
**PROMOTOR(A) :**  
Ademir Teles de Menezes  
**Alexandre Moreira Tavares dos Santos**  
Hevandro Cerutti  
José Rocha Neto  
**ESCRIVÃO(A):**  
Wallison Larieu Vieira

#### AÇÃO DE COBRANÇA

00001 - 006005018293-4

Autor: Paulo Roberto de Souza Nascimento

Réu: Targino P. L. Filho => SENTENÇA: Diante do exposto, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 53, §4º, da Lei 9099/95, sob o amparo do Enunciado 75, do Fórum Permanente de Coordenadores dos Juizados Especiais, que orienta: "A hipótese do §4º, do artigo 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do exequente no Cartório Distribuidor." Faculta a expedição de "certidão de crédito", acaso solicitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Luiz do Anauá (RR), 26 de agosto de 2008. ELVO PIGARI JUNIOR Juiz de Direito Titular. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

### COMARCA DE ALTO ALEGRE JUSTIÇA COMUM

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 09/09/2008

000412RR =>00001

### PUBLICAÇÃO DE MATERIAS

#### VARA CRIMINAL

Expediente de 09/09/2008

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(A):**  
Alan Johnnes Lira Feitosa

#### CRIME C/ PATRIMÔNIO

00001 - 000505002021-2

Réu: Marcos Davyd Santos Negreiros => FINAL DE SENTENÇA: "...Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP, ABSOLVER MARCOS DAVYD SANTOS NEGREIROS, do delito tipificado no art. 155, § 4º, inciso IV, do CP. Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações e baixas necessárias, arquivando-se os autos. P.R.I.C. Alto Alegre/RR, 05/09/2008. Maria Aparecida Cury - Juíza de Direito Titular. Adv - Irene Dias Negreiro.

### COMARCA DE ALTO ALEGRE JUIZADOS ESPECIAIS

#### ÍNDICE POR ADVOGADOS

Expediente de 09/09/2008

Não existem advogados para compor o índice.

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 09/09/2008****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Maria Aparecida Cury**PROMOTOR(A) :**  
André Paulo dos Santos Pereira  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Alan Johnnes Lira Feitosa**CRIME DE TRÂNSITO - CTB**

00001 - 000508007037-7

Réu: Gerisvan Alves Sousa =&gt; Audiência Preliminar designada para o dia 01/12/2008 às 14:30 horas. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA**  
**JUSTIÇA COMUM****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

000257RR =&gt;00001

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****VARACÍVEL****Expediente de 09/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu**PROMOTOR(A) :**  
Ilaine Aparecida Paglianni  
Luiz Antonio Araujo de Souza  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecideo de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Ingrid Gonçalves dos Santos**EXECUÇÃO**

00001 - 004507001498-5

Exequente: K.M.M. e outros

Executado: J.C.L.M. =&gt; Aguarda Preparo do Cartório: /. Adv - Terezinha Muniz de Souza Cruz.

**VARA CRIMINAL****Expediente de 09/09/2008****JUIZ(A) TITULAR:**  
Delcio Dias Feu**PROMOTOR(A) :**  
Ilaine Aparecida Paglianni  
Luiz Antonio Araujo de Souza  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecideo de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Ingrid Gonçalves dos Santos**PRECATÓRIA CRIME**

00002 - 004508002171-5

Autor: Ministério Públíco Federal

Réu: Antonio Francisco dos Santos =&gt; SURSIS CONCEDIDO Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**COMARCA DE PACARAIMA**  
**JUIZADOS ESPECIAIS****ÍNDICE POR ADVOGADOS****Expediente de 09/09/2008**

Não existem advogados para compor o índice.

**CARTÓRIO DISTRIBUIDOR****JUIZADO CÍVEL**

Juiz(íza): Delcio Dias Feu

**INDENIZAÇÃO**

00001 - 004508002417-2

Autor: Mario Melo Moura

Réu: Hsbc Bank Brasil Sa =&gt; Distribuição por Sorteio em 09/09/2008. Valor da Causa: R 2.525,92. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**PUBLICAÇÃO DE MATERIAS****JUIZADO CRIMINAL****Expediente de 09/09/2008****JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Delcio Dias Feu  
**PROMOTOR(A) :**  
Ilaine Aparecida Paglianni  
Luiz Antonio Araujo de Souza  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecideo de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã) :**  
Ingrid Gonçalves dos Santos**CRIME C/ MEIO AMBIENTE**

00002 - 004508002246-5

Indicado: L.S.M. e outros =&gt; ARQUIVAMENTO DEFERIDO ART. 28 CPP. Adv - Não há advogado(s) cadastrado(s).

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RORAIMA – TRE/RR****SECRETARIA JUDICIÁRIA**

Expediente do dia 10 de setembro de 2008, para ciência e intimação das partes.

**PAUTA DE JULGAMENTO**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia 18/09/2008 serão julgados os seguintes feitos:

**RECURSO ELEITORAL N.º 5**ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUIZ DA 3ª ZE/RR QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PARTIDO-MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.  
RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTBADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
RECORRIDO: JUIZ DA 3ª ZE/RR  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA****PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 7**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007  
INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RR  
**RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**

A Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, em obediência ao que determina o artigo 32 do RI/TRE, torna público que, na sessão ordinária do dia **19/09/2008** serão julgados os seguintes feitos:

**REPRESENTAÇÃO N.º 1**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR OFENSA AO ART. 45 DA LEI N.º 9.096/95.  
 REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RR  
 ADVOGADO: HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRO  
 REPRESENTADO: PARTIDO VERDE  
 ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

**REPRESENTAÇÃO N.º 2**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR OFENSA AO ART. 45 DA LEI N.º 9.096/95.  
 REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RR  
 ADVOGADO: HELAINE MAISE FRANÇA E EDSON DOMINGUES  
 REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RR  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS/DECISÕES:

**RECURSO ELEITORAL N.º 5**

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL CONTRA DECISÃO DO JUÍZO DA 3ª ZE/RR QUE DESAPROVOU AS CONTAS DO PARTIDO-MUNICÍPIO DE ALTO ALEGRE.  
 RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB  
 ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
 RECORRIDO: JUÍZO DA 3ª ZE/RR  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.  
 BV, 09/09/2008.

**Juiz Ricardo Oliveira**  
 Relator

**REPRESENTAÇÃO N.º 2**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR OFENSA AO ART. 45 DA LEI N.º 9.096/95.  
 REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RR  
 ADVOGADO: HELAINE MAISE FRANÇA E EDSON DOMINGUES  
 REPRESENTADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT/RR  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.  
 BV, 09/09/2008.

**Juiz Ricardo Oliveira**  
 Relator

**REPRESENTAÇÃO N.º 1**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR OFENSA AO ART. 45 DA LEI N.º 9.096/95.  
 REPRESENTANTE: PARTIDO DA REPÚBLICA – PR/RR  
 ADVOGADO: HELAINE MAISE FRANÇA E OUTRO  
 REPRESENTADO: PARTIDO VERDE  
 ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
**RELATOR: JUIZ RICARDO OLIVEIRA**

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta.  
 BV, 09/09/2008.

**Juiz Ricardo Oliveira**  
 Relator

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 18**

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO EM FACE DE O. S. P.

REQUERENTE: M. P. E.

REQUERIDO O. S. P.  
 ADVOGADO: HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU  
 REQUERIDO J. A. J.  
 ADVOGADO: JEAN PIERRE MICHETTI  
**RELATOR: JUIZ CHAGAS BATISTA**

**DECISÃO**

O recurso é ordinário.  
 Descabe, portanto, juízo de admissibilidade.  
 Intime-se o recorrido para, querendo, contra-arrazoar.  
 Após o transcurso do prazo legal subam os autos ao TSE.

Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

**Juiz Almiro Padilha**  
 Relator

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO N.º 14**

ASSUNTO: AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO EM FACE DE O. S. P. E F. M. M. C.  
 REQUERENTE: P. M. D. B., C. R. T. S., M. T. S. S. J., R. J. F.  
 ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
 REQUERIDO F. M. M. C.  
 ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES  
 REQUERIDO J. A. J.  
 ADVOGADO: JEAN PIERRE MICHETTI  
**RELATOR: JUIZ MARIADILMAR**

**DESPACHO**

Ao MPE.  
 Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

**Juiza Maria Dilmar**  
 Relatora

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 7**

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007  
 INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB/RR  
**RELATOR: JUIZ LUIZ FERNANDO MALLET**

**DESPACHO**

Inclua-se em pauta de julgamento.  
 BV, 10.09.2008.

**Juiz Luiz Fernando Mallet**  
 Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**CONSULTA N.º 1**

ASSUNTO: CONSULTA SE PODE SER ABERTO CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA COBRIR DESPESAS PREVISTAS EM LEI QUE INSTITUI DETERMINADO BENEFÍCIO.  
 CONSULENTE: ESTADO DE RORAIMA  
 PROCURADOR: DRS. EDVAL BRAGA E OUTROS  
**RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, **não conhecer da consulta** nos termos do voto do Relator.  
 Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

**Juiz Almiro Padilha**  
 Presidente

**Juiz Helder Girão**  
 Relator

**Ageu Florêncio da Cunha**  
 Procurador Regional Eleitoral

**REVISÃO CRIMINAL N.º 1**

ASSUNTO: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS AUTOS DO PROCESSO 002/1998 – 1º ZE/RR, COM PEDIDO DE LIMINAR PARA

CASSAÇÃO DO MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO REQUERENTE.  
RECORRENTE: AVENIR ANGELO ROSA FILHO  
ADVOGADO: MARCO AURÉLIO ANGELO ROSA E PAULO AFONSO SANTANA DE ANDRADE  
RECORRIDO: JUÍZO DA 1<sup>ª</sup> ZE/RR  
**RELATOR: JUÍZAMARIA DILMAR**

EMENTA: REVISÃO CRIMINAL. ART. 626 DO CPC.  
ARGUIÇÃO DE NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO IRREFUTÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, pela improcedência da revisão criminal interposta por Avenir Ângelo Rosa Filho.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 9 dias do mês de setembro de dois mil e oito.

**Juiz Almiro Padilha**  
Presidente

**Juíza Maria Dilmar**  
Relatora

**Dr. Ageu Florêncio da Cunha**  
Procurador Regional Eleitoral

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS N.º 24

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EDEILSON GUIMARÃES SANTOS, REFERENTE A SUA CANDIDATURA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PV – ELEIÇÕES 2006.

AUTÓR: EDEILSON GUIMARÃES SANTOS  
**RELATOR: JUIZ ERICK LINHARES**

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO – ELEIÇÕES 2006 – INOBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA RESOLUÇÃO TSE N.º 21.841/2004, ARTS. 29, XII, §6.º, 30 E 35, §1.º - DESAPROVAÇÃO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Juízes do e. Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade de votos e em sintonia com o parecer ministerial, em rejeitar as contas de Edeilson Guimarães Santos relativas às eleições de 2006, nos termos do voto do relator que passa a integrar este julgado.  
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos 9 dias do mês de setembro de dois mil e oito.

**Juiz Almiro Padilha**  
Presidente

**Juiz Erick Linhares**  
Relator

**Ageu Florêncio da Cunha**  
Procurador Regional Eleitoral

#### RECURSO ELEITORAL N.º 46

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL DA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE PEDIDO FORMULADO NOS AUTOS DA AÇÃO CAUTELAR N.º 01 – 1<sup>ª</sup> ZE/RR  
RECORRENTE: MARIA SUELY SILVA CAMPOS  
ADVOGADO: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE  
RECORRIDO: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB  
**RELATOR: JUIZ HELDER GIRÃO**

EMENTA: CAUTELAR. LISTA AMB. EXCLUSÃO.  
CANDIDATA A VICE-PREFEITA. – QUESTÃO DE ORDEM.  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Exmos. Srs. Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, à unanimidade, conhecer do recurso; *ex officio* reconhecer a incompetência da Justiça Eleitoral, anular a sentença de primeiro instância e remeter os autos

à Justiça Comum do Estado de Roraima, nos termos do voto do Relator.  
Boa Vista, 9 de setembro de 2008.

**Juiz Almiro Padilha**  
Presidente

**Juiz Helder Girão**  
Relator

**Ageu Florêncio da Cunha**  
Procurador Regional Eleitoral

#### PUBLICAÇÃO DE EDITAL

##### EDITAL n.º 001/2008 – CAVP

A Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Paralela às Eleições/2008, do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, no uso de suas atribuições...

COMUNICA à Ordem dos Advogados do Brasil, partidos, coligações, entidades representativas da sociedade e ao público em geral que será realizada a auditoria das eleições do corrente ano, por meio de Votação Paralela, no dia 05 de outubro, no Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, situado à Av. Juscelino Kubitschek, 589 – São Pedro, nesta Cidade, nos termos da Resolução TSE n.º 22.714/2008.

Boa Vista – RR, 08 de setembro de 2008.

**Juíza Tânia Maria Vasconcelos Dias**  
Presidente da Comissão de Auditoria da Votação Paralela

#### 2.ª ZONA ELEITORAL

##### AUTOS: 029/2008, de Representação

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PSDB – PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

**ADVOGADO: AZILMAR PARAGUASSÚ CHAVES – OAB/RR 156**

REPRESENTADO: GORDO LOPES – CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MUCAJAÍ

Sentença.

Vistos, etc.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação face à veiculação de propaganda eleitoral impressa em desacordo com determinação legal.

Decisão liminar concedida em fls. 13, devidamente cumprida em fls. 24 a 58, com juntada dos 15 exemplares apreendidos.

Defesa escrita em fls. 17 a 22.

Manifestação ministerial em fls. 23, verso, pela procedência do pedido.

Vieram conclusos. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Inobstante a “contestação” apresentada por subscritor desqualificado para tanto, no termos da diligente Certidão de fls. 59 em atenção ao artigo 4º, da Resolução 22.624/TSE, tratando-se de mero representante da Coligação “Unidos para Construir”, tomo a manifestação como confissão judicial dos fatos inicialmente alegados quanto ao desatendimento do ordenamento previsto no artigo 15, p.ú., da Resolução 22.718/TSE.

O impedimento da circulação dos panfletos ainda não distribuídos resta alcançado pelo cumprimento da ordem de busca e apreensão, tornando-se impossível o recolhimento daqueles exemplares já distribuídos, cuja posse não mais pertence ao Representado.

Com efeito, faz jus o Representante ao deferimento do pleito, ressaltando-se a inexistência de norma sancionadora para não imediatamente evidente, mas tão grave falta.

Resta a decisão liminar mantida através da fundamentação retro diante da confirmação de seus termos e da ocorrência de seus requisitos embasadores, inexistindo motivos para sua revogação ou modificação oriundos da história fática reguladora deste litígio.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para ADVERTIR o Representado a fim de que não mais veicule tal propaganda documentada nos Autos, como também a fim de que não mais veicule qualquer propaganda em desacordo com o citado dispositivo legal, sob pena de configuração do crime de desobediência, previsto no artigo 347, do Código Eleitoral, e sob pena de multa para cada um dos descumprimentos no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Arquivem-se, após o trânsito em julgado.

Caracaraí, RR, 9 de setembro de 2008.

**Juiz MARCELO MAZUR**

**AUTOS: 031/2008, de Representação**

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONSTRUIR

ADVOGADO: ANTÔNIO CLÁUDIO C. THEOTÔNIO – OAB/RR 112-B

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO DA RENOVAÇÃO

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES – OAB/RR 226

**Sentença.**

Vistos, etc.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Representação com pedido de resposta face à veiculação de propaganda eleitoral caluniosa e difamatória, como também de pesquisa eleitoral irregular, por meio de carro de som.

Defesa escrita em fls. 11, argüindo a preliminar de intempestividade e, no mérito, admitindo os fatos sob a ótica da crítica administrativa e sob o amparo da notoriedade dos fatos.

Manifestação ministerial em fls. 30, pela improcedência do pedido e pelo reconhecimento da ilegal divulgação de pesquisa eleitoral.

Vieram conclusos. Decido.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Acato na íntegra a manifestação ministerial, tomando a argumentação como fundamentação para decidir.

Incabível o pleito de resposta diante da ausência de previsão legal para os fatos porventura praticados mediante a utilização de carros de som em trânsito na via pública.

Por outro lado, resta inconteste da gravação em áudio e vídeo documentada em fls. 09 – prova não impugnada, diga-se de passagem – o enaltecimento de consulta eleitoral apontadora do candidato a prefeito municipal da Representada como líder do certame.

Possibilitado o contraditório e a ampla defesa, permaneceu inerte a Representada em relação a tanto, sequer comentado o fato em defesa, perfazendo-se como confissão implícita.

A conduta da Representada desatendeu o ordenamento previsto no artigo 33, da Lei 9504/97, ao divulgar pesquisa de opinião pública sem o prévio registro nesta Zona Eleitoral, tornando-a passível da punição prevista no seu parágrafo terceiro.

O julgado colacionado pelo Ministério Público Eleitoral encaixa-se perfeitamente ao fato sob exame!

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto:

JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Representante por ausência de previsão legal; e

JULGO PROCEDENTE o pedido suplementar do Ministério Público Eleitoral para impor multa ao candidato a prefeito municipal da Representada no valor de 50.000 UFIR (cinquenta mil unidade fiscal de referência), nos termos do artigo 33, §3º, da Lei 9504/97.

Sem custas.

Notifiquem-se as partes e o Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia dos Autos ao Ministério Público Eleitoral, para as providências que entender

cabíveis, nos termos do parágrafo quarto do citado dispositivo e arquivem-se.

Caracaraí, RR, 9 de setembro de 2008.

**Juiz MARCELO MAZUR**

**EXPEDIENTE DO DIA 08/09/2008****AUTOS: 22/2008, Representação**

REPRESENTANTE: COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE MUCAJAI/RR

ADVOGADO: DR. SEBASTIÃO ERNESTO SANTOS DOS ANJOS – OAB/RR 123-B

REPRESENTADA: ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE MUCAJAI

**DESPACHO**

1. Encaminhe os presentes autos ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

Caracaraí, 08 de setembro de 2008.

**MARCELO MAZUR**  
Juiz Eleitoral da 2ª ZE/RR

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA****RESOLUÇÃO N.º 012, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

*“Cria Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima.”*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, em sessão realizada no dia 08 de setembro de 2008,

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação e unificação dos procedimentos administrativos disciplinares no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** – Fica criada a Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do Ministério Público do Estado de Roraima(art. 143, da Lei Complementar Estadual nº 053/01)

**Art. 2º** – A Comissão de que trata o art. 1º. Será composta por três servidores estáveis do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado de Roraima, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça, devendo o seu presidente ter escolaridade superior.

**§1º** Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.( art. 146 da Lei Complementar Estadual nº 053/01)

**§2º** Serão designados pelo Procurador-Geral de Justiça, um suplente para o Presidente da Comissão e dois suplentes para os vogais, para o caso de afastamento dos titulares a qualquer título, suspeições e impedimentos, devendo a substituição ser automática, intimando-se o servidor acusado, em sindicância ou em processo administrativo disciplinar.

**Art. 3º** – A Comissão será designada por ato do Procurador-Geral de Justiça, ficando ao mesmo subordinada.

**Art. 4º** – A Comissão deverá seguir fielmente os trâmites e prazos estipulados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Roraima – Lei Complementar Estadual nº 053, de 31 de dezembro de 2001, no que trata de Sindicância e Processo Administrativo.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**RESOLUÇÃO N° 013, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

*“Proíbe o acesso e o trânsito de pessoas armadas no edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima e dá outras providências”*

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e ouvido o Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, na forma do art. 14, I, da Lei Complementar Estadual nº 003/1994, em sessão realizada no dia 08 de setembro de 2008,

**CONSIDERANDO** a necessidade de propiciar aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Roraima as necessárias condições de segurança e de tranqüilidade, bem como de garantir a integridade física dos mesmos, com vistas ao desenvolvimento das atividades que lhe competem,

**R E S O L V E :**

**Art. 1º** - Proibir o acesso e o trânsito no edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima de pessoas que estejam portando quaisquer tipos de arma.

§ 1º A quem estiver armado será permitido o acesso ao interior do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima, desde que entregue sua arma à equipe de segurança ostensiva no saguão de entrada do prédio, a qual se responsabilizará por guardá-la em local seguro, restituindo-a ao visitante quando de sua saída;

§ 2º Em se tratando de arma de fogo, concomitamente com sua entrega, deverão ser apresentados à equipe de segurança ostensiva o Certificado de Registro e o documento de Porte de Arma, devidamente expedidos pela Polícia Federal, Secretaria Estadual de Segurança Pública ou equivalente, ou pelas corporações Militares ou Policiais Militares, conforme cada caso;

§ 3º Os policiais militares integrantes da administração da Assessoria de Segurança Institucional, a critério do Assessor de Segurança Institucional, poderão portar armamento na área externa e no interior do edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima;

§ 4º Os policiais militares que fazem parte da equipe de segurança ostensiva do Ministério Público do Estado de Roraima poderão portar armamento no interior do edifício-sede e em sua área externa, desde que estejam de serviço ou que, por razões que o justifiquem, tenham recebido do Assessor de Segurança Institucional a devida autorização para tal;

**Art. 2º** Todos os visitantes somente poderão adentrar no edifício-sede do Ministério Público do Estado de Roraima após a realização de verificação com a utilização de aparelho detector de metais, a ser procedida pelos policiais militares integrantes da equipe de segurança ostensiva;

**Parágrafo único** - As pessoas que forem identificadas portando arma de fogo em desconformidade com o que estabelece a legislação em vigor, deverão ser detidas pela equipe de segurança ostensiva do Ministério Público Estadual, a qual deverá apreender a arma e os projéteis nela contidos, registrar o fato em termo próprio e providenciar o encaminhamento das pessoas detidas à Delegacia de Polícia competente, juntamente com as armas e munições apreendidas, para adoção das medidas legais cabíveis;

**Art. 3º** Situações especiais e quaisquer outras não previstas nesta Portaria serão resolvidas pelo Assessor de Segurança Institucional, o qual, se for o caso, deverá consultar o Procurador-Geral de Justiça ou, na sua eventual ausência, o Procurador ou Procuradora que tenha recebido delegação para tal.

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N° 531, DE 10 DE SETEMBRO DE 2008**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E :**

Conceder, à título de gratificação por produtividade, 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, para a servidor **SIDNEI DE LIMA FERREIRA**, a partir de 01SET08.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD**  
Procurador-Geral de Justiça

**EDITAIS**

**4.ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO DO Sr. RUZIMAR FERREIRA LIMA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

O DR. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI, MM. JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA 4.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC..

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob o nº 03 062991-8, Ação de EXECUÇÃO, em que figuram como exequente BANCO DO BRASIL S/A. e executado **RUZIMAR FERREIRA LIMA**. Como se encontra o executado **RUZIMAR FERREIRA LIMA**, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que o mesmo, contado da publicação deste edital, efetue o pagamento, no prazo de 03 (três) dias, dos valor de R\$ 12.398,21 (Doze mil, trezentos e noventa e oito reais e vinte e um centavos), R\$ 1.239,82 (Um mil, duzentos e trinta e nove reais e oitenta e dois centavos) e R\$ 95,00 (Noventa e cinco reais), referentes ao valor da causa, honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e custas processuais, sendo a verba honorária reduzida pela metade em caso de pagamento integral. Ficando ciente de que, não efetuando o pagamento ou não nomeado bens à penhora, ser-lhe-ão penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral da execução. Fica, ainda intimado de que tem o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, opor embargos. E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 09 (nove) dias do mês de maio do ano dois mil e oito.

**Andréa Ribeiro do Amaral Noronha**  
Escrivã Judicial

**5ª VARA CÍVEL**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito desta 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

**Proc. nº. :75558-0/2003 - EXECUÇÃO**  
Exequente: Bando do Brasil S/A.

Adv.: Dr. Johnson Araújo

Executado: Paulo Pinheiro Raposo.

Valor da Causa: R\$ 6.698,89 (Seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e nove centavos).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** de **PAULO PINHEIRO RAPOSO**, brasileiro, casado, comerciante, portador do CPF nº 292.911.862-87, para pagar à parte exequente a importância de R\$ 7.463,77 (sete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e sete centavos), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios, custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, Sexta-feira, 7 de março de 2008. Eu, Cassiano André de Paula Dias (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito desta 5ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

##### **Proc. nº. :114501-8/2005 - EXECUÇÃO**

**Exequente:** Bando do Brasil S/A.

**Executado:** Pedro Antônio Soares Vieira

**Valor da Causa:** R\$ 21.495,51 (vinte e um mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e um centavos).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** de **PEDRO ANTONIO SOARES VIEIRA**,

brasileiro, comerciante, portador do CPF nº 041.538.122-34, para pagar à parte exequente a importância de R\$ 23.915,06 (vinte e três mil, novecentos e quinze e seis centavos), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios, custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 01 de julho de 2008. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

#### **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito em substituição nesta 5ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

##### **Proc. nº: 63002-3/2003 – EXECUÇÃO**

**Exequente:** Banco do Brasil S/A.

**Executado:** Wanderley Costa Alves

**Valor do débito:** R\$ 16.561,06 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos).

Estando a parte executada em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** de **WANDERLEY COSTA ALVES**, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF nº 505.838.405-15, para pagar à parte exequente a importância de R\$ 16.561,06 (dezesseis mil, quinhentos e sessenta e um reais e seis centavos), referente ao valor da causa, 10% de honorários advocatícios, custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias. Se a parte executada efetuar o integral pagamento, no

prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuando o pagamento será expedido mandado de penhora e avaliação.

**b) INTIMAÇÃO** da parte executada, para, querendo, no prazo de 15 dias opor embargos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, 666, Centro, Boa Vista-RR, Tel. (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do executado e de todos mandou expedir o presente Edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 28 de julho de 2008. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), assina-o de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

#### **EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 20 DIAS)**

O Juiz de Direito em substituição nesta 5ª. Vara Cível da Comarca de Boa Vista, Dr. Angelo Augusto Graça Mendes, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

##### **Proc.nº: 138376-5/06 MONITÓRIA**

**Autor:** Banco do Brasil S/A.

**Réu:** Maia's Agrícola Ltda e outros

Estando a parte ré em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital com a seguinte finalidade:

**a) CITAÇÃO** de **MAIA'S AGRÍCOLA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 02.789.616/0001-52, na pessoa de seu representante legal, Sr. **EDNARDO CRISTIANO MAIA ALVES**, brasileiro, comerciante, portador do RG nº 303041696 SSP/CE e CPF/MF nº 862.144.383-04, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 53.001,91 (cinquenta e três mil, um real e noventa e um centavos), ou a entrega da coisa, se for o caso, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Fica a parte advertida de que não sendo embargada a ação ou rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito o Título Executivo Judicial, convertendo-se este Mandado em Mandado Executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do Código Processo Civil. Caso Sejam opostos embargos, os honorários advocatícios ficam provisoriamente arbitrados em 10% do valor do débito.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Advogado Sobral Pinto- Praça do Centro Cívico S/N - Boa Vista-RR, Telefone: (095) 3621-2727.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, 29 de julho de 2008. Eu, Péricles Dias de Araújo (Assistente Judiciário), que o digitei e, Tyanne Messias de Aquino (Escrivã Judicial em Exercício), o assina de ordem.

**Tyanne Messias de Aquino**  
Escrivã Judicial em Exercício

#### **TABELIONATO DE 2º OFÍCIO**

##### **EDITAL DE PROCLAMAS**

Faço saber que pretendem se casar **JOSÉ GOMES COSTA** e **MARIA GIOMAR FERREIRA MARQUES**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III E IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Vitorino Freire, Estado do Maranhão, nascido a 18 de março 1955, de profissão Tec. de Telecomunicação, residente Rua: Jesus Cruz Nº 496, Bairro: Liberdade, filho de **GONÇALO GOMES COSTA** e **NASCIMENTA MARIA DA SILVA COSTA**.

**ELA** é natural de Manaus, Estado do Amazonas, nascida a 10 de outubro de 1955, de profissão Tec. de Enfermagem, residente Rua: Jesus Cruz Nº 496, Bairro: Liberdade, filha de **RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA** e de **GIOMAR MARQUES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 10 de Setembro de 2008  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **ANDRÉ SOUSA DE OLIVEIRA** e **ARTENIZA FERREIRA GOMES DA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III E IV, do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Coroatá, Estado do Maranhão, nascido a 16 de dezembro de 1985, de profissão auxiliar de almoxarifado, residente na Rua Cidade Cascavel. 1485, Bairro Equatorial, filho de **ANTONIO DOMINGOS GOMES DE OLIVEIRA** e de **MARIA DE JESUS SOUSA DE OLIVEIRA**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascida a 15 de Maio de 1987, de profissão manicure, residente na Rua Cidade Cascavel. 1485, Bairro Equatorial, filha **OLIMPIO PEREIRA DA SILVA** e de **MARIA FERREIRA GOMES DA SILVA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 9 de Setembro de 2008  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **SÉRGIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE** e **DÉBORA FERREIRA DE MEDEIROS**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III, IV, e V do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, nascido a 15 de junho de 1958, de profissão Policial Militar, residente Rua: Austrália nº 639, Bairro: Cauamé, filho de **ANTONIO SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE** e de **EUNICE ALVES DE SIQUEIRA ALBUQUERQUE**.

**ELA** é natural de Patos, Estado da Paraíba, nascida a 19 de outubro de 1985, de profissão Tec. de Enfermagem, residente Rua: Austrália nº 639, Bairro: Cauamé, filha de **JUDAS TADEU ROCHA** e de **MARIA DAS NEVES FERREIRA DE MEDEIROS**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 29 de agosto de 2008  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião

#### EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem se casar **RONILSON SILVA NASCIMENTO** e **HONYANE DE ALMEIDA SILVA**, para o que apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, nº. s I, III e IV do Código Civil Brasileiro.

**ELE** é natural de Boa Vista, Estado de Roraima, nascido a 23 de maio de 1984, de profissão Merendeiro, residente na Av. Benjamim Constan nº2983 Bairro: São Vicente, filho de **RAIMUNDO DO NASCIMENTO** e de **VANECI MARIA SILVA NASCIMENTO**.

**ELA** é natural de Boa Vista, Estado da Roraima, nascida a 18 de novembro de 1986, de profissão Estudante, residente na Av. Benjamim Constan nº2983 Bairro: São Vicente, filha **RAIMUNDO GOMES DA SILVA** e de **LEIA CADETE DE ALMEIDA**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Lavro o presente para ser fixado em Cartório no lugar de costume e enviada cópia para ser publicada pela imprensa local.

Boa Vista – RR, 9 de Setembro de 2008  
Wagner Mendes Coelho  
Tabelião



#### Justiça Especial Volante JUSTIÇA NO TRANSITO

**Acidentes de trânsito no perímetro urbano de Boa Vista em que tenham ocorrido somente danos materiais, sem vítimas**

- Atendimento 24h, todos os dias da semana
- (95) 9971-6700 – 3621 2657 Justiça no Trânsito
- 190 – Central de Operações da Polícia Militar – COPOM
- 194 – Central de Operações da Polícia Civil
- A equipe se deslocará ao local do acidente e um conciliador tentará promover a conciliação dos envolvidos para solução imediata da questão

## JUSTIÇA MÓVEL 0800 280 8580

Diário do Poder Judiciário  
Provimento N° 001/1992

Des. Robério Nunes dos Anjos  
Presidente

Des. Carlos Henriques Rodrigues  
Vice-Presidente

Des. Lúpercino de Sá Nogueira Filho  
Corregedor Geral de Justiça

Des. José Pedro Fernandes  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
Des. Almiro José Mello Padilha  
Membros

João Augusto Barbosa Monteiro  
Diretor-Geral

Palácio da Justiça  
Praça do Centro Cívico, s/n, Centro  
Cep: 69301-380, Boa Vista, RR  
(95) 3621-2675

**Corregedoria  
Geral de Justiça****Ouvidoria-Geral****Telefone****0800 2809551**

e-mail:

ouvidoria@tj.rr.gov.br



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado de Roraima  
Departamento de Informática

**Em caso de problemas com:**

- SISCOM
- Equipamentos de Informática
- Softwares/Aplicativos
- Acesso ao Serviço de Redes
- Dúvidas e/ou solicitações na área de informática

Entre em contato com:

**Central de Atendimento****Ramal: 2670**

(Palácio da Justiça e Fórum)

**Externo: 3621-2670**

(Juizado da Infância e Juventude e Comarcas)

e-mail: [suporte@tj.rr.gov.br](mailto:suporte@tj.rr.gov.br)Acesse a intranet: <http://intranet/>

Horário: 08:00 às 18:00

SAU Seção de Atendimento ao Usuário - DI

Serviço exclusivo ao Poder Judiciário do Estado de Roraima

**JUSTIÇA MÓVEL**  
**0800 280 8580****Telefones Úteis**  
**Plantão Judicial 1ª Instância****9971 5002****Plantão Judicial 2ª Instância****9959 8745****Ouvidoria****0800 280 9551****3623 3352****Vara da Justiça Itinerante****0800 280 8580****3624 2769****9971 4910****Justiça no Trânsito****9971 6700**



**Assine o**  
**DIÁRIO**  
**DO PODER**  
**JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o**  
**DIÁRIO**  
**DO PODER**  
**JUDICIÁRIO**

**3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**



**Assine o Diário do  
Poder Judiciário**

**Telefone: 3623-6108**